



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Assembleia da República:

- Lei n.º 1/99:**
Aprova o Orçamento do Estado para 1999.
- Lei n.º 2/99:**
Altera os artigos 1, 4 e 5 da Lei n.º 1/98, de 8 de Janeiro.
- Lei n.º 3/99:**
Estabelece o quadro jurídico para a eleição do Presidente da República e para a eleição dos deputados da Assembleia da República.
- Lei n.º 4/99:**
Cria a Comissão Nacional de Eleições.
- Lei n.º 5/99:**
Actualiza os valores das penas de multa e os determinativos das molduras das penas de prisão e multa previstos no Código Penal e demais legislação penal avulsa.
- Lei n.º 6/99:**
Regula e disciplina o acesso de menores tanto a recintos públicos de diversão nocturna, como a filmes em vídeo-cassete e bem ainda a venda e consumo de bebidas alcoólicas e de tabaco.
- Lei n.º 7/99:**
Altera os artigos 27, 30, 33 e 34 do Estatuto dos Magistrados Judiciais, aprovado pela Lei n.º 10/91, de 30 de Julho.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 1/99

de 2 de Fevereiro

Na prossecução dos objectivos da política económica e social do Governo, o Orçamento do Estado para 1999 visa garantir a consolidação dos avanços alcançados na estabilização

macroeconómica e a criação de condições para um crescimento económico sustentável que promova a redução da pobreza e a diminuição da dependência externa.

Neste sentido, no ano de 1999 prosseguirão as acções de afectação de recursos, dando primazia às áreas de provisão de serviços públicos com maior impacto no bem-estar da população. Assim, em matéria de despesa corrente são priorizados os sectores de saúde, educação, sistema judiciário e ordem pública.

Quanto ao investimento público, prosseguirão as acções visando responder de forma eficiente aos objectivos de valorização do capital humano, a criação de um ambiente económico favorável à maior participação do sector privado na economia e fortalecimento do aparelho administrativo do Estado.

Relativamente à obtenção de recursos, o Orçamento do Estado de 1999 continuará a constituir prioridades do Governo:

- (i) a modernização do aparelho de cobrança dos impostos internos e impostos sobre o comércio internacional;
- (ii) o melhoramento da tributação do consumo através da introdução no sistema tributário nacional do Imposto sobre o Valor Acrescentado; e
- (iii) o aperfeiçoamento dos métodos de controlo do cumprimento das obrigações aduaneiras e tributárias, a par do reforço das acções de combate à fraude e evasão fiscais.

Nestes termos, ao abrigo do disposto na alínea *h*) do n.º 2 do artigo 135 da Constituição, a Assembleia da República determina:

ARTIGO 1

Os montantes globais do Orçamento do Estado, corrente e de capital, para 1999, têm a seguinte distribuição:

	(Milhões/Metucas)
Receitas correntes	6 111 070,0
Despesa corrente.....	6 373 900,0
Despesa de capital	6 005 000,0
Défice global	6 267 830,0

ARTIGO 2

O Conselho de Ministros adoptará as providências necessárias que assegurem a realização das receitas fixadas no artigo anterior, bem como a captação e canalização de quaisquer outros recursos extraordinários para o Orçamento do Estado, incluindo a mobilização de recursos externos, para a cobertura do défice orçamental.

ARTIGO 3

A distribuição das receitas correntes e de capital, inscritas no Orçamento do Estado para 1999, a preços correntes, é a seguinte:

a) Administração Central:

Receitas correntes

	(Milhões/Meticais)
Fiscais:	5 600 550,0
Impostos sobre o Rendimento	768 000,0
- Impostos sobre Bens e Serviços	4 693 750,0
- Outros Impostos	138 800,0
Não Fiscais:	343 000,0
- Taxas Diversas de Serviços	49 000,0
- Outras Receitas não Fiscais	294 000,0

b) Administração Provincial:

Receitas correntes

	(Milhões/Meticais)
Fiscais:	39 520,0
- Impostos sobre o Rendimento	3 700,0
- Impostos sobre Bens e Serviços	30 870,0
- Outros Impostos	4 950,0
Não Fiscais:	128 000,0
- Taxas Diversas de Serviços	128 000,0

ARTIGO 4

A distribuição das despesas correntes e de capital fixadas pela presente Lei, a preços correntes, é a seguinte:

	(Milhões/Meticais)
- Despesas com o Pessoal	2 697 700,0
- Bens e Serviços	1 655 800,0
- Encargos da Dívida	590 400,0
- Transferências Correntes	1 141 200,0
- Subsídios	53 900,0
- Outras Despesas Correntes	234 900,0

ARTIGO 5

1. São fixados a preços constantes, os seguintes limites para a área central da despesa corrente:

a) Despesas com o Pessoal:

	(Milhões/Meticais)
Presidência da República	46 736,0
Gabinete do Primeiro-Ministro	9 744,0
Assembleia da República	53 465,0

Tribunal Supremo	5 980,1
Tribunal Administrativo	5 625,0
Procuradoria Geral da República	3 297,5
Ministério da Defesa Nacional	201 911,0
Ministério do Interior	439 572,6
Serviço de Informação e Segurança do Estado	60 000,0
Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação	35 259,0
Ministério da Justiça	11 235,4
Ministério da Administração Estatal	10 121,1
Ministério do Plano e Finanças	22 976,8
Ministério do Trabalho	14 557,3
Ministério para a Coordenação da Acção Ambiental	6 649,0
Ministério da Agricultura e Pescas	30 953,6
Ministério da Indústria, Comércio e Turismo	12 264,0
Ministério dos Recursos Minerais e Energia	8 927,0
Ministério dos Transportes e Comunicações	13 956,5
Ministério das Obras Públicas e Habitação	17 724,5
Ministério da Educação	140 319,7
Ministério da Cultura, Juventude e Desportos	11 677,4
Ministério da Saúde	76 568,2
Ministério para a Coordenação da Acção Social	7 281,2

b) Bens e Serviços, Transferências e Outras Despesas Correntes:

	(Milhões/Meticais)
Presidência da República	58 520,0
Gabinete do Primeiro-Ministro	19 453,4
Assembleia da República	23 174,0
Tribunal Supremo	8 002,8
Tribunal Administrativo	4 175,0
Procuradoria Geral da República	3 559,3
Ministério da Defesa Nacional	188 771,4
Ministério do Interior	111 300,0
Serviço de Informação e Segurança do Estado	31 000,0
Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação	256 006,8
Ministério da Justiça	16 020,0
Ministério da Administração Estatal	16 350,1
Ministério do Plano e Finanças	20 973,3
Ministério do Trabalho	12 193,3
Ministério para a Coordenação da Acção Ambiental	3 189,0
Ministério da Agricultura e Pescas	21 333,2
Ministério da Indústria, Comércio e Turismo	6 288,0
Ministério dos Recursos Minerais e Energia	3 606,0

Ministério dos Transportes e Comunicações ...	10 022,9
Ministério das Obras Públicas	2 552,1
Ministério da Educação	124 786,2
Ministério da Cultura, Juventude e Desportos	14 571,0
Ministério da Saúde	184 700,0
Ministério para a Coordenação da Acção Social	6 658,8

2. São fixados a preços constantes, os seguintes limites provinciais de despesa corrente:

a) Despesas com o Pessoal:

	(Milhões de Metcais)
Província do Niassa	63 173,1
Província de Cabo Delgado	85 579,0
Província de Nampula	129 748,9
Província da Zambézia	130 482,2
Província de Tete	74 630,3
Província de Manica	73 492,5
Província de Sofala	107 626,2
Província de Inhambane	80 890,7
Província de Gaza	81 146,0
Província do Maputo	83 497,5
Cidade de Maputo	132 073,7

b) Bens e Serviços, Transferências e Outras Despesas Correntes:

	(Milhões de Metcais)
Província do Niassa	42 905,2
Província de Cabo Delgado	62 446,2
Província de Nampula	89 345,8
Província da Zambézia	76 351,2
Província de Tete	46 361,6
Província de Manica	51 678,0
Província de Sofala	96 899,4
Província de Inhambane	43 788,0
Província de Gaza	52 215,1
Província de Maputo	34 441,8
Cidade de Maputo	54 372,6

3. Os limites referidos na alínea b) do nº 2 deste artigo incluem os montantes dos subsídios aos orçamentos provinciais, distritais e de cidade.

4. Compete a cada Governo Provincial aprovar a distribuição do Orçamento da respectiva província, nos limites de despesa fixados nesta Lei.

5. Cabe a cada Governo Provincial aprovar os orçamentos distritais e de cidade no âmbito da respectiva província, excluídas as autarquias, observando os limites resultantes da previsão de receitas próprias, acrescidas das Transferências do Orçamento Provincial.

6. Compete ao Ministro do Plano e Finanças autorizar as transferências de verbas do Orçamento Central para os Orçamentos Provinciais e vice-versa.

ARTIGO 6

1. A distribuição do Orçamento de Investimento a preços correntes no ano orçamental é a seguinte:

	(Milhões de Metcais)
a) Financiamento interno	1 522 028,0
b) Financiamento externo (Créditos e Donativos) ...	4 482 972,0

2. São fixados os seguintes limites para o financiamento interno do investimento público a preços constantes:

	(Milhões de Metcais)
Serviços Públicos Gerais	198 637,9
Defesa Nacional	28 200,4
Segurança e Ordem Pública	56 321,3
Educação	125 410,2
Saúde	93 172,8
Segurança e Assistência Sociais	5 792,6
Habituação e Serviços da Comunidade	144 953,8
Serviços Recreativos, Culturais e Religiosos ...	21 566,3
Energia e Combustíveis	42 709,3
Agricultura, Silvicultura, Pecuária e Pescas.....	38 908,1
Indústria Extractiva, excepto Combustíveis	7 443,1
Transportes e Comunicações	346 448,8
Outros Serviços Económicos	105 584,1
Outros serviços não especificados nos outros grupos	4 151,9

ARTIGO 7

1. Na execução do Orçamento do Estado para 1999 observar-se-á a reserva obrigatória de dez por cento nas dotações para bens e serviços.

2. É vedada a utilização da reserva orçamental a que se refere o número anterior, salvo em casos de força maior, devidamente reconhecidos e autorizados por despacho do Ministro do Plano e Finanças.

3. Fica vedada a utilização de quaisquer disponibilidades apuradas nas dotações para bens e serviços para o reforço das despesas com pessoal.

ARTIGO 8

1. É estabelecido o valor de 88 100,0 milhões de metcais, a preços constantes, para o Fundo de Compensação Autárquica.

2. A distribuição do Fundo de Compensação Autárquica obedecendo ao critério da proporcionalidade directa do número de habitantes de cada autarquia é a seguinte:

	(Milhões de Metcais)
Província do Niassa:	
Lichinga	1 840,0
Cuamba	1 225,2
Metangula	211,4
Província de Cabo Delgado:	
Pemba	1 785,9
Montepuez	1 210,1
Mocímboa da Praia	966,3
Província de Nampula:	
Nampula	6 602,5
Angoche	1 818,3
Ilha de Moçambique	862,8
Nacala	3 453,3
Monapo	852,0
Província da Zambézia:	
Quelimane	3 386,4
Gurué	726,9
Mocuba	1 268,3
Milange	877,9
Província de Tete:	
Tete	2 249,7
Moatize	567,3

Província de Manica:	(Mil Contos)
Chimoio	3 677,6
Manica	915,2
Catandica	394,7
Província de Sofala:	
Beira	10 556,2
Dondo	1 324,4
Marromeu	383,9
Província de Inhambane:	
Inhambane	1 128,1
Maxixe	2 016,8
Vilanculo	1 013,8
Província de Gaza:	
Xai-Xai	2 847,2
Chibuto	1 660,9
Chókwé	1 218,7
Mandlakazi	437,9
Província do Maputo:	
Matola	9 223,2
Manhiça	560,8
Cidade de Maputo	20 836,3

ARTIGO 9

Em tudo o que fica omissa observar-se-ão as disposições da Lei n.º 15/97, de 10 de Julho.

ARTIGO 10

A presente Lei produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1999. Aprovada pela Assembleia da República, aos 21 de Dezembro de 1998.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Joaquim Mulémbwè*.

Promulgada em 2 de Fevereiro de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JOAQUIM ALBERTO CHISSANO.

**Lei n.º 2/99
de 2 de Fevereiro**

Havendo necessidade de proceder ao ajustamento dos montantes das despesas previstas no Orçamento do Estado para 1998, aprovado por Lei n.º 1/98, de 8 de Janeiro, a Assembleia da República, ao abrigo do disposto no n.º 1 e na alínea h) do n.º 2 do artigo 135 da Constituição, determina:

Artigo 1. São alterados os artigos 1, 4 e 5 da Lei n.º 1/98, de 8 de Janeiro, passando a ter a seguinte redacção:

"Artigo 1

Os montantes globais de Receitas e Despesas, correntes e de capital, inscritos no Orçamento do Estado, têm a seguinte distribuição:

	(Mil Contos)
Receitas correntes	5 479 000,0

Despesas correntes	5 148 400,0
Despesa de capital	5 338 000,0
Défiçe global	5 007 400,0

Artigo 4

A distribuição de despesas, a preços correntes, é a seguinte

	(Mil Contos)
Despesas com pessoal	2 092 000,0
Bens e serviços	1 494 734,0
Encargos da dívida	564 000,0
Transferências correntes	901 131,6
Subsídios	49 000,0
Outras despesas correntes	111 881,4
Exercícios findos	15 253,0
Saldo do período complementar	(79 600,0)

Artigo 5

1. São fixados, a preços correntes, os seguintes limites de despesas correntes das instituições de âmbito central:

a) Despesas com o Pessoal:

	(Mil Contos)
Presidência da República	42 388,0
Assembleia da República	53 461,0
Gabinete do Primeiro-Ministro	7 393,0
Tribunal Supremo	4 421,0
Tribunal Administrativo	4 825,0
Procuradoria Geral da República	4 091,0
Ministério da Defesa Nacional	190 991,0
Ministério do Interior	426 724,0
Serviço de Informação e Segurança do Estado	54 739,0
Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação	28 840,0
Ministério da Justiça	10 852,0
Ministério da Administração Estatal	9 919,0
Ministério do Plano e Finanças	22 123,0
Ministério do Trabalho	13 153,0
Ministério para a Coordenação da Acção Ambiental	5 712,0
Ministério da Agricultura e Pescas	25 800,0
Ministério da Indústria, Comércio e Turismo	10 212,0
Ministério dos Recursos Minerais e Energia	7 230,0
Ministério dos Transportes e Comunicações..	13 953,0
Ministério das Obras Públicas e Habitação	8 300,0
Ministério da Educação	118 220,0
Ministério da Cultura, Juventude e Desportos	10 752,0
Ministério da Saúde	56 517,0
Ministério para a Coordenação da Acção Social	6 840,0

b) **Bens, Serviços, Transferências e Outras Despesas Correntes:**

	(Mil Contos)
Presidência da República	57 124,2
Assembleia da República	17 880,0
Gabinete do Primeiro-Ministro	30 612,4
Tribunal Supremo	7 998,3
Tribunal Administrativo	2 827,2
Procuradoria Geral da República	3 077,9
Ministério da Defesa Nacional	226 600,0
Ministério do Interior	85 950,0
Serviço de Informação e Segurança do Estado	32 357,7
Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação	234 346,9
Ministério da Justiça	13 518,0
Ministério da Administração Estatal	16 544,7
Ministério do Plano e Finanças	25 283,9
Ministério do Trabalho	9 902,9
Ministério para a Coordenação da Acção Ambiental	4 009,3
Ministério da Agricultura e Pescas	21 308,8
Ministério da Indústria, Comércio e Turismo ...	5 840,8
Ministério dos Recursos Minerais e Energia ...	3 525,4
Ministério dos Transportes e Comunicações ...	8 226,5
Ministério das Obras Públicas e Habitação	2 011,9
Ministério da Educação	120 431,9
Ministério da Cultura, Juventude e Desportos ...	13 843,4
Ministério da Saúde	78 922,9
Ministério para a Coordenação da Acção Social	5 491,8

2. São fixados, a preços correntes, os seguintes limites provinciais de despesas correntes:

a) **Despesas com o Pessoal:**

	(Mil contos)
Cabo Delgado	79 672,0
Gaza	69 084,0
Inhambane	75 435,0
Manica	54 161,0
Maputo (Cidade)	142 600,5
Maputo	66 433,7
Nampula	126 517,0
Niassa	56 917,0
Sofala	104 164,0
Tete	69 868,0
Zambézia	109 692,0

b) **Bens, Serviços, Transferências e Outras Despesas Correntes:**

	(Mil contos)
Cabo Delgado	58 504,0
Gaza	44 545,4
Inhambane	45 484,2
Manica	52 195,3
Maputo (Cidade)	61 026,0
Maputo	33 682,4
Nampula	82 343,0
Niassa	34 893,4
Sofala	83 144,3
Tete	48 456,0
Zambézia	53 460,6

3.
4.

5. É estabelecido o valor de 44 000,0 milhões de meticals, a preços correntes, para o *Fundo de Compensação Autárquica*, cuja distribuição, obedecendo ao critério da proporcionalidade directa do número de habitantes de cada autarquia, é a seguinte:

Provincia do Niassa:	(Mil contos)
Lichinga	918,9
Cuamba	611,9
Metangula	105,6

Provincia de Cabo Delgado:	
Pemba	892,0
Montepuez	604,3
Mocimboa da Praia	482,6

Provincia de Nampula:	
Nampula	3 297,5
Angoche	908,1
Ilha de Moçambique	430,9
Nacala	1 724,7
Monapo	425,5

Provincia da Zambézia:	
Quelimane	1 691,3
Gurué	363,0
Mocuba	633,4
Milange	438,4

Provincia de Tete:	
Tete	1 123,6
Moatize	283,3

Provincia de Manica:	
Chimoio	1 836,7
Manica	457,1
Catandica	197,1

Provincia de Sofala:	
Beira	5 272,1
Dondo	661,4
Marromeu	191,8

Provincia de Inhambane:	
Inhambane	563,4
Maxixe	1 007,2
Vilanculo	506,3

Provincia de Gaza:	
Xai-Xai	1 422,0
Chibuto	829,5
Chókwè	608,7
Mandlakazi	218,7

Provincia do Maputo:	
Matola	4 606,4
Manhiça	280,1
Cidade de Maputo	10 406,3
6.

Art. 2. A presente *Lei* entra imediatamente em vigor.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 18 de Dezembro de 1998.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Joaquim Mulémbwè*.

Promulgada em 2 de Fevereiro de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JOAQUIM ALBERTO CHISSANO.

**Lei n.º 3/99
de 2 de Fevereiro**

Havendo necessidade de estabelecer o quadro jurídico sob o qual vão decorrer as eleições do Presidente da República e dos deputados da Assembleia da República, usando da competência estabelecida na alínea c) do n.º 2 do artigo 135 da Constituição, a Assembleia da República determina:

**TÍTULO I
Disposições Gerais**

**Capítulo I
Princípios fundamentais**

**ARTIGO 1
(Âmbito da lei)**

A presente Lei estabelece o quadro jurídico para a eleição do Presidente da República e para a eleição dos deputados da Assembleia da República.

**ARTIGO 2
(Princípio electivo)**

O Presidente da República e os deputados da Assembleia da República são eleitos por sufrágio universal, igual, directo, secreto e periódico dos cidadãos moçambicanos nos termos da presente Lei.

**ARTIGO 3
(Direito do sufrágio)**

1. O sufrágio é um direito pessoal e inalienável dos cidadãos.
2. O recenseamento eleitoral dos cidadãos é condição indispensável para o exercício do direito de voto.

**ARTIGO 4
(Liberdade e igualdade)**

O processo eleitoral pressupõe liberdade de propaganda e igualdade de candidaturas.

**ARTIGO 5
(Marcação da data das eleições)**

1. A marcação da data das eleições presidenciais e legislativas é feita com antecedência mínima de noventa dias pelo Presidente da República, por decreto, e sob proposta da Comissão Nacional de Eleições.
2. As eleições realizam-se, simultaneamente, em dois dias consecutivos, em todo o território nacional, podendo a Comissão Nacional de Eleições em caso de necessidade prorrogar por mais um dia.

**ARTIGO 6
(Direcção e supervisão do processo eleitoral)**

1. A supervisão do processo eleitoral cabe à Comissão Nacional de Eleições.

2. Sem prejuízo das competências próprias do Conselho Constitucional, a verificação da regularidade e da validade dos actos do processo eleitoral compete à Comissão Nacional de Eleições.

**ARTIGO 7
(Tutela jurisdiccional)**

Compete ao Conselho Constitucional a apreciação em última instância das reclamações eleitorais.

**ARTIGO 8
(Observação)**

A Comissão Nacional de Eleições fixa em regulamento próprio os termos e condições em que é permitida a participação de observadores na verificação e fiscalização das eleições.

**Capítulo II
Capacidade eleitoral activa**

**ARTIGO 9
(Capacidade eleitoral activa)**

1. São eleitores os cidadãos, de ambos os sexos, que à data das eleições sejam maiores de dezoito anos, regularmente recenseados e que não estejam abrangidos por qualquer incapacidade prevista na presente Lei.
2. Os cidadãos recenseados no estrangeiro gozam de capacidade eleitoral activa para as eleições previstas na presente Lei.

**ARTIGO 10
(Moçambicanos residentes no estrangeiro)**

1. Os cidadãos recenseados e residentes no estrangeiro exercem o direito de sufrágio junto da respectiva representação diplomática ou consular da República de Moçambique.
2. Os actos eleitorais no estrangeiro só têm lugar se a Comissão Nacional de Eleições verificar que estão criadas as necessárias condições materiais e os mecanismos de controlo, acompanhamento e fiscalização dos referidos actos nas regiões ou região que constituem o círculo eleitoral das comunidades moçambicanas no estrangeiro.
3. Não tendo lugar os actos referidos no número anterior a Comissão Nacional de Eleições procede à redistribuição pelos demais círculos eleitorais os mandatos pertencentes aos círculos eleitorais das comunidades moçambicanas no estrangeiro, de acordo com os critérios fixados na presente Lei.

**ARTIGO 11
(Incapacidade eleitoral activa)**

Não são eleitores:

- a) os interditos por sentença com trânsito em julgado;
- b) os notoriamente reconhecidos como dementes, ainda que não estejam interditos por sentença, os internados em estabelecimento psiquiátrico e os como tal declarados por junta médica;
- c) os delinquentes condenados em pena de prisão por crime doloso enquanto não hajam expirado a respectiva pena.

TÍTULO II

Estatuto dos Candidatos

Capítulo I

Estatuto dos candidatos

ARTIGO 12

(Direito de dispensa de funções)

Nos quarenta e cinco dias anteriores à data das eleições, os candidatos a Presidente da República e a deputados da Assembleia da República têm direito a dispensa do exercício das respectivas funções, sejam privadas ou públicas, contando esse tempo para todos os efeitos, incluindo o direito à retribuições, como tempo de serviço efectivo.

ARTIGO 13

(Suspensão do exercício da função e passagem à reserva)

1. Os magistrados judiciais, do Ministério Público e os diplomatas chefes de missão que, nos termos da presente Lei pretendam concorrer às eleições presidenciais ou legislativas, devem solicitar a suspensão do exercício da função, a partir do momento da apresentação da candidatura.

2. O período de suspensão conta para todos os efeitos como tempo de serviço efectivo.

3. Os militares e agentes para-militares em serviço activo que pretendam candidatar-se a Presidente da República ou a deputado da Assembleia da República, carecem da apresentação de prova documental de passagem à reserva ou reforma.

4. Os órgãos de que dependam os militares e agentes para-militares referidos no número anterior devem conceder a respectiva autorização sempre que tal lhes seja solicitado.

ARTIGO 14

(Imunidade)

1. Nenhum candidato a Presidente da República ou a deputado da Assembleia da República pode ser sujeito a prisão preventiva, a não serem caso de flagrante delito por crime doloso punível com pena de prisão maior.

2. Movido processo crime contra algum candidato que não esteja em regime de prisão, e indiciado este por despacho de pronúncia ou equivalente, o processo só pode seguir seus termos após a proclamação dos resultados das eleições.

Capítulo II

Verificação e publicação de candidaturas

ARTIGO 15

(Legitimidade e modo de apresentação de candidaturas)

A legitimidade e o modo de apresentação das candidaturas regem-se pelo disposto nos Títulos V e VI da presente Lei.

ARTIGO 16

(Mandatários de lista)

1. Os candidatos devem designar de entre os cidadãos eleitores um mandatário para os representar em todas as operações do processo eleitoral cuja representação seja permitida nos termos da presente lei.

2. A morada ou domicílio do mandatário é sempre indicada no processo da candidatura para efeitos de notificação.

TÍTULO III

Campanha e Propaganda Eleitoral

Capítulo I

Campanha eleitoral

ARTIGO 17

(Início e termo da campanha eleitoral)

A campanha eleitoral tem início quarenta e cinco dias antes da data das eleições e termina quarenta e oito horas antes do dia da votação.

ARTIGO 18

(Promoção e âmbito da campanha)

1. A campanha eleitoral é levada a cabo pelos candidatos e seus proponentes, sem prejuízo da participação dos cidadãos.

2. A campanha eleitoral é desenvolvida livremente em todo o território da República de Moçambique em igualdade de circunstâncias para todos os candidatos.

ARTIGO 19

(Igualdade de oportunidades das candidaturas)

Os candidatos, os partidos políticos ou coligações de partidos políticos, bem como os grupos de cidadãos eleitores têm direito a igual tratamento por parte das entidades públicas e privadas a fim de, livremente e nas melhores condições, realizarem a sua campanha eleitoral.

ARTIGO 20

(Liberdade de expressão e de informação)

1. No decurso da campanha eleitoral não pode ser imposta qualquer limitação à expressão de princípios políticos, económicos, sociais e culturais.

2. Durante o período da campanha eleitoral não podem ser aplicadas às empresas que explorem meios de comunicação social, nem aos seus agentes, quaisquer sanções por actos integrados na campanha.

ARTIGO 21

(Liberdade de reunião e de informação)

1. No período da campanha eleitoral, a liberdade de reunião e de manifestação para fins eleitorais rege-se pelo disposto nas leis pertinentes com as especificidades constantes dos números seguintes.

2. Os cortejos e desfiles podem realizar-se em qualquer dia e hora, respeitando-se os limites impostos pela manutenção da ordem pública, do ordenamento do trânsito e do período do descanso dos cidadãos.

3. A presença de agentes da autoridade em reuniões e manifestações organizadas por qualquer candidatura apenas pode ser solicitada pelos seus órgãos competentes, ficando a entidade organizadora responsável pela manutenção da ordem quando não faça tal solicitação.

4. O prazo para o aviso, a que se refere o artigo 10 da Lei n.º 9/91, 18 de Julho, é de vinte e quatro horas.

5. O prazo para o aviso, a que se refere o n.º 1 do artigo 11 da Lei n.º 9/91, 18 de Julho, é de doze horas.

ARTIGO 22

(Proibição de divulgação de sondagens)

É proibida a divulgação de sondagens ou inquéritos relativos à atitude de eleitores perante os candidatos, desde o início da campanha eleitoral até ao dia imediato ao do encerramento das mesas de voto.

ARTIGO 23

(Locais onde é interdito o exercício de propaganda política)

É interdito o exercício de propaganda política em:

- a) unidades militares e militarizadas;
- b) instituições públicas e centros de trabalho, durante os períodos normais de funcionamento;
- c) instituições de ensino, durante o período de aulas;
- d) locais de culto.

ARTIGO 24

(Lugares e edifícios públicos)

1. A utilização de lugares públicos para fins eleitorais é partilhada equitativamente pelas diversas candidaturas, nos termos do regulamento a ser elaborado pela Comissão Nacional de Eleições, sem prejuízo dos regulamentos internos dessas instituições.

2. Os órgãos locais do Estado e as autoridades autárquicas devem assegurar a cedência, para fins de campanha eleitoral, de edifícios públicos e recintos pertencentes ao Estado e outras pessoas colectivas de direito público, para a sua utilização pelas diversas candidaturas, nos termos referidos no n.º 1.

Capítulo II

Propaganda eleitoral e educação cívica

ARTIGO 25

(Propaganda eleitoral)

Entende-se por propaganda eleitoral toda a actividade que vise directa ou indirectamente promover candidaturas, seja dos candidatos, dos partidos políticos, dos titulares dos seus órgãos ou seus agentes ou de quaisquer outras pessoas, nomeadamente a publicação de textos ou imagens que exprimam ou reproduzam o conteúdo dessa actividade.

ARTIGO 26

(Objectivos)

1. A propaganda eleitoral tem como objectivo o desenvolvimento de actividades visando a obtenção do voto dos eleitores através da explicação dos princípios ideológicos, programas políticos, sociais e económicos, plataformas de governação por parte dos candidatos, dos titulares dos órgãos que os propõem, seus agentes ou quaisquer outras pessoas.

2. Toda a propaganda eleitoral deve identificar a entidade subscritora da candidatura que a emita.

ARTIGO 27

(Direito de antena)

Os candidatos ao cargo de Presidente da República, os partidos políticos e as coligações de partidos concorrentes às eleições têm direito à utilização do serviço público de radiodifusão e televisão, durante o período da campanha eleitoral, nos termos definidos por regulamento da Comissão Nacional de Eleições.

ARTIGO 28

(Propaganda sonora)

O recurso à propaganda com utilização de meios sonoros não carece de autorização, nem de comunicação às autoridades administrativas e só é permitido entre as sete e uma horas.

ARTIGO 29

(Propaganda gráfica)

1. A fixação de cartazes não carece de autorização nem de comunicação às autoridades administrativas.

2. Não é permitida a fixação de cartazes, nem a realização de pinturas murais em monumentos nacionais, templos e edifícios religiosos, sedes de órgãos do Estado a nível central e local ou onde vão funcionar as assembleias de voto, nos sinais de trânsito ou placas de sinalização rodoviária ou ferroviária e no interior das repartições ou edifícios públicos.

ARTIGO 30

(Deveres dos órgãos de informação escrita do sector público)

1. Os órgãos de informação escrita pertencentes ao sector público devem inserir nas suas publicações material eleitoral.

2. Sempre que os órgãos de informação escrita referidos no número anterior incluam informações relativas ao processo eleitoral, devem reger-se por critérios de absoluta isenção e rigor, evitando qualquer discriminação entre as diferentes candidaturas.

3. As publicações gráficas que sejam propriedade do Estado ou estejam sob o seu controlo devem inserir obrigatoriamente material respeitante aos actos eleitorais em todos os seus números editados durante o período de propaganda eleitoral, pautando-se pelos princípios referidos nos números anteriores do presente artigo.

ARTIGO 31

(Utilização em comum ou troca)

Os candidatos podem acordar entre si a utilização em comum ou a troca de tempo de antena ou espaço de publicação que lhes pertencam.

ARTIGO 32

(Propaganda eleitoral após o termo da campanha)

Nas quarenta e oito horas que precedem as eleições e no decurso das mesmas não é permitida qualquer propaganda eleitoral.

Capítulo III
Financiamento eleitoral

ARTIGO 33

(Financiamento da campanha eleitoral)

1. A campanha eleitoral é financiada por:
 - a) contribuição dos próprios candidatos e dos partidos políticos;
 - b) contribuição voluntária dos eleitores;
 - c) produto da actividade das campanhas eleitorais;
 - d) contribuição dos partidos amigos nacionais e estrangeiros;
 - e) contribuição de organizações não-governamentais nacionais ou estrangeiras.
2. O Orçamento do Estado deve prever uma verba para o financiamento da campanha eleitoral.
3. É proibido o financiamento às campanhas eleitorais dos candidatos e dos partidos por parte de governos estrangeiros, organizações governamentais e instituições ou empresas públicas nacionais.
4. As entidades referidas no número anterior podem contribuir para financiar ou para reforçar a verba do Orçamento do Estado previsto para a campanha eleitoral.

ARTIGO 34

(Financiamento feito pelo Estado)

Compete à Comissão Nacional de Eleições aprovar os critérios que garantam a distribuição dos fundos do financiamento público referentes às eleições presidenciais e legislativas, devendo no segundo caso ter em conta a representatividade parlamentar e a proporção das candidaturas apresentadas de acordo com os lugares a serem preenchidos.

ARTIGO 35

(Contabilização de despesas e receitas)

1. As candidaturas às eleições devem contabilizar discriminadamente todas as receitas e despesas efectuadas com a campanha eleitoral e comunicá-las à Comissão Nacional de Eleições no prazo máximo de sessenta dias após a proclamação oficial dos resultados do escrutínio.
2. Todas as verbas atribuídas pelo Estado, referidas no artigo anterior, que não sejam utilizadas ou tenham sido utilizadas para fins distintos do estabelecido na presente Lei, devem ser devolvidas à Comissão Nacional de Eleições.

ARTIGO 36

(Responsabilidades pelas contas)

Os candidatos, os partidos políticos ou coligações de partidos, consoante os casos, são responsáveis pelo envio das contas das candidaturas e da campanha eleitoral.

ARTIGO 37

(Prestação e apreciação de contas)

1. A Comissão Nacional de Eleições procede à apreciação da regularidade das receitas e despesas no prazo de sessenta dias, fazendo publicar as suas conclusões num dos jornais mais lidos do país.

2. No caso de verificar qualquer irregularidade nas contas, a Comissão Nacional de Eleições notifica o partido ou candidatura para proceder à rectificação no prazo de quinze dias.

3. Se as entidades concorrentes às eleições não prestarem contas nos prazos fixados no n.º 1 do artigo 35 ou se não procederem à apresentação de novas contas nos termos do n.º 2 do presente artigo ou se se concluir que houve infracção ao disposto no artigo 35, a Comissão Nacional de Eleições participa ao Ministério Público para procedimento nos termos da lei.

TÍTULO IV

Processo Eleitoral

Capítulo I

Organização das assembleias de votos

ARTIGO 38

(Assembleias de voto)

1. Cada assembleia de voto é constituída por um máximo de mil eleitores.
2. Trinta dias antes do início das eleições, a Comissão Nacional de Eleições manda divulgar a lista através dos órgãos de comunicação social e afixar à porta dos governos provinciais, das administrações dos distritos e dos conselhos municipais, ou qualquer outro lugar público de fácil acesso ao público, mapa definitivo das assembleias de voto.

ARTIGO 39

(Locais de funcionamento)

1. As assembleias de voto reúnem-se em edifícios dos órgãos locais do Estado e de administração autárquica que ofereçam as indispensáveis condições de acesso e segurança, de preferência nas escolas.
2. Na falta de edifícios adequados podem ser requisitados para o efeito edifícios particulares, sem prejuízo do recurso à construção de instalações com material precário.
3. As assembleias de voto constituídas fora do território nacional reúnem-se em locais determinados pelas embaixadas, consulados gerais ou representações governamentais no exterior.
4. Não é permitida a constituição e funcionamento das assembleias de voto em:
 - a) unidades policiais;
 - b) unidades militares;
 - c) residências de ministros de culto;
 - d) edifícios de qualquer partido político ou organização religiosa;
 - e) locais onde vendam bebidas alcoólicas;
 - f) unidades sanitárias.
5. O local de funcionamento da assembleia de voto coincide sempre que possível com o posto de recenseamento eleitoral.

ARTIGO 40

(Anúncio da data, hora e local)

As autoridades da administração local, em cooperação com a Comissão Nacional de Eleições e seus órgãos, anunciam publicamente, em cada lugar, o dia, a hora e os locais onde se reúnem as assembleias de voto, utilizando para o efeito os meios eficazes.

ARTIGO 41
(Relação das candidaturas)

1. As autoridades da administração local que procedam à distribuição dos boletins de voto entregam, juntamente com estes, ao presidente da mesa da assembleia de voto, relações de todas as candidaturas definitivamente aceites, com a identificação completa dos candidatos, a fim de serem afixadas no local onde funcione a assembleia de voto.

2. Havendo coligação de partidos políticos, faz-se constar o facto na respectiva relação.

ARTIGO 42
(Funcionamento das assembleias de voto)

As assembleias de voto funcionam simultaneamente em todo o país nos dias marcados para as eleições.

ARTIGO 43
(Mesa da assembleia de voto)

1. Em cada assembleia de voto há uma mesa a quem compete promover e dirigir a votação e o apuramento dos resultados do escrutínio.

2. As mesas das assembleias de voto são compostas por cinco membros, sendo um presidente, um vice-presidente, que é simultaneamente secretário, e três escrutinadores.

3. Os membros das mesas devem ter a idade mínima de 21 anos e idoneidade moral e cívica, saber ler e escrever português, possuir formação adequada à complexidade da tarefa. Pelo menos um dos membros da mesa deve falar a língua local da área da assembleia de voto.

4. Compete às comissões provinciais e distritais de eleições, indicar o nome dos membros das mesas de voto, ouvidos os representantes das candidaturas, assim como capacitá-los para o exercício das funções.

5. A função de membro da mesa de voto é obrigatória, salvo motivo de força maior ou justa causa, e é incompatível com a qualidade de mandatário ou delegado da candidatura.

ARTIGO 44
(Constituição das mesas)

1. As mesas das assembleias de voto constituem-se na hora marcada para o início do seu funcionamento e nos locais previamente indicados pela Comissão Nacional de Eleições e seus órgãos.

2. A constituição das mesas fora dos locais implica a nulidade das eleições e dos actos eleitorais praticados nessas circunstâncias, salvo motivo de força maior, devidamente justificado e sancionado pela Comissão Nacional de Eleições.

3. Os membros das mesas das assembleias de voto devem estar presentes no local de funcionamento da assembleia, duas horas antes do início da votação.

4. Se a comissão distrital de eleições verificar que, uma hora antes do início da votação, há impossibilidade de constituição da mesa por ausência de membros indispensáveis, designa, após acordo com os delegados presentes, os substitutos dos ausentes de entre os cidadãos eleitores de reconhecida idoneidade, considerando-se sem efeito a designação daqueles que não tenham comparecido.

5. Os membros designados para integrar as mesas das assembleias de voto, sendo trabalhadores, são dispensados do dever de comparência no respectivo local de trabalho, enquanto durar a sua actividade e no dia útil imediato.

6. A dispensa referida no número anterior não afecta os direitos e regalias de que seja titular, devendo contudo fazer-se prova bastante da qualidade de membro da mesa da assembleia de voto.

ARTIGO 45
(Inalterabilidade das mesas)

1. As mesas das assembleias de voto, uma vez constituídas, não podem ser alteradas, salvo motivos de força maior, devendo as comissões distritais de eleições dar conhecimento público da alteração.

2. A presença do presidente ou do vice-presidente e dois escrutinadores é suficiente para se considerarem válidos a votação e os resultados do escrutínio.

ARTIGO 46
(Elementos de trabalho da mesa)

1. A Comissão Nacional de Eleições através dos seus órgãos deve assegurar, em tempo útil, o fornecimento de todo o material necessário, a cada mesa da assembleia de voto, nomeadamente:

- a) a cópia autenticada dos cadernos de recenseamento eleitoral referentes aos eleitores escritos na área abrangida pela respectiva assembleia de voto;
- b) o livro de actas das operações eleitorais, rubricado em todas as páginas com termo de abertura e de encerramento;
- c) os impressos, mapas e modelos de registo e informação necessária às operações eleitorais;
- d) os boletins de voto;
- e) as urnas de votação devidamente numeradas a nível nacional;
- f) as cabines de votação;
- g) os selos, lacre e envelopes para os votos;
- h) as esferográficas, lápis, borracha;
- i) a almofada e tinta para impressão digital, tinta indelével;
- j) os candeeiros ou outros meios de iluminação.

2. Aos órgãos locais de administração pública compete criar e garantir as condições necessárias e indispensáveis à guarda, conservação, segurança e inviolabilidade dos materiais referidos no número anterior, em particular os boletins de voto e as urnas de votação.

3. Sempre que possível os materiais de votação são guardados nas caixas fortes dos bancos.

ARTIGO 47
(Delegados de candidatura)

1. Cada partido político ou coligação de partidos, bem como os grupos de cidadãos eleitores, têm o direito de designar um delegado efectivo e outro suplente para cada mesa de assembleia de voto.

2. Os delegados podem ser designados por uma mesa de assembleia de voto diferente daquela em que estão inscritos como eleitores.

3. A falta de designação ou comparência de qualquer delegado não afecta a regularidade das operações eleitorais.

ARTIGO 48

(Processo de designação)

Até ao vigésimo dia anterior ao sufrágio, os partidos políticos concorrentes às eleições, bem como os grupos de cidadãos eleitores, designam os respectivos delegados para cada mesa da assembleia de voto, remetendo os seus nomes às comissões provinciais e distritais de eleições para efeitos de credenciação.

ARTIGO 49

(Direitos e deveres dos delegados de candidatura)

1. Os delegados de candidatura gozam dos seguintes direitos:
 - a) estar presente no local onde funcione a mesa da assembleia de voto e ocupar o lugar mais próximo, por forma a que possa fiscalizar todos os actos relacionados com a votação e o escrutínio;
 - b) verificar antes do início de votação as urnas e as cabines de votação;
 - c) solicitar explicações à mesa da assembleia de voto e obter informações sobre os actos do processo de votação e escrutínio e apresentar reclamações;
 - d) ser ouvido em todas as questões que se suscitarem durante o funcionamento da assembleia de voto, quer durante a votação, quer durante o escrutínio;
 - e) fazer observações sobre as actas, quando considere conveniente e assiná-las, devendo, em caso de não assinatura, fazer constar as respectivas razões;
 - f) rubricar todos os documentos respeitantes às operações eleitorais;
 - g) consultar a todo o momento os cadernos de recenseamento eleitoral.
2. Os delegados de candidatura têm os seguintes deveres:
 - a) exercer uma fiscalização conscienciosa e objectiva da actividade da mesa da assembleia de voto;
 - b) cooperar para o desenvolvimento normal da votação, do escrutínio e do funcionamento da mesa da assembleia de voto;
 - c) evitar intromissões injustificáveis e de má-fé à actividade da mesa da assembleia de voto, que perturbem o desenvolvimento normal da votação e do escrutínio.
3. O não exercício pelos delegados de lista de qualquer dos direitos previstos no presente artigo não afecta a validade da votação e os resultados do escrutínio.

ARTIGO 50

(Imunidades dos delegados de candidaturas)

Os delegados de candidaturas não podem ser detidos durante o funcionamento da mesa da assembleia de voto, a não ser em flagrante delito por crime punível com pena de prisão superior a dois anos.

SECÇÃO II

Boletins de Voto

ARTIGO 51

(Características fundamentais)

1. Os boletins de voto são impressos, em papel a definir pela Comissão Nacional de Eleições.
2. Os boletins de voto são de forma rectangular com as dimensões apropriadas para neles caber a indicação de todas as candidaturas submetidas à votação, em cada círculo eleitoral.

ARTIGO 52

(Elementos integrantes)

1. Em cada boletim de voto os elementos identificativos das diversas candidaturas são dispostos horizontalmente, uns abaixo dos outros, pela ordem de sorteio.
2. O sorteio das candidaturas e das listas é feito pelo Conselho Constitucional e pela Comissão Nacional de Eleições respectivamente.
3. São elementos identificativos do boletim de voto, as denominações, siglas e bandeiras ou símbolos das candidaturas concorrentes que, no caso dos partidos ou de coligações de partidos, reproduzem os constantes do registo existente na Comissão Nacional de Eleições.
4. Na eleição do Presidente da República são elementos identificativos os nomes dos candidatos e as suas fotografias.
5. Na linha correspondente a cada candidatura figura um quadrado, no qual o eleitor assinala, com uma cruz ou com aposição digital, a sua escolha.
6. Os modelos, as cores e outros aspectos dos boletins de voto são adoptados pela Comissão Nacional de Eleições.

Capítulo II

Eleição

SECÇÃO I

Sufrágio

ARTIGO 53

(Pessoalidade, presencialidade e unicidade do voto)

1. O direito de voto é exercido pessoal e presencialmente pelo cidadão eleitor.
2. Cada eleitor só pode votar uma vez nas eleições presidenciais e uma vez nas eleições legislativas.

ARTIGO 54

(Direito de votar)

1. O acto de votar constitui um direito de cada cidadão.
2. Os serviços públicos e as direcções das empresas deve conceder aos respectivos funcionários e trabalhadores dispensa pelo tempo necessário para poderem votar.

ARTIGO 55

(Local de exercício do voto)

O direito de voto é exercido na assembleia de voto correspondente ao local onde o eleitor esteja recenseado.

ARTIGO 56

(Liberdade e confidencialidade)

1. O voto é livre e secreto.
2. Ninguém pode revelar em que lista ou candidato vai votar ou votou dentro da assembleia de voto e num raio de cinquenta metros.
3. Ninguém pode ser obrigado ou obrigar outrém a revelar em qual lista ou candidato vai votar ou votou.

ARTIGO 57

(Requisitos de exercício do direito do voto)

Para efeitos de admissão à votação na mesa da assembleia de voto, o nome do eleitor deve constar no caderno de recenseamento e sua identidade deve ser reconhecida pela respectiva mesa.

SECÇÃO II

Processo de Votação

ARTIGO 58

(Abertura da assembleia de voto)

1. As assembleias de voto abrem em todo o território nacional às sete horas e encerram às dezoito horas.

2. O presidente da mesa declara aberta a assembleia de voto e procede, com os restantes membros e delegados das candidaturas, à revista da cabine de voto e dos documentos dos trabalhos da mesa.

3. O presidente da mesa exhibe as urnas vazias perante os outros membros da mesa, delegados das candidaturas e observadores presentes, após o que procede à selagem das mesmas na presença daquelas individualidades.

ARTIGO 59

(Impossibilidade de abertura da assembleia de voto)

A abertura das assembleias de voto não tem lugar nos casos de:

- a) impossibilidade de constituição da respectiva mesa;
- b) ocorrência, no local ou suas proximidades, de calamidade ou perturbação de ordem pública, na véspera ou no próprio dia marcado para a eleição.

ARTIGO 60

(Irregularidades e seu suprimento)

1. Verificando-se quaisquer irregularidades, que impeçam o processo de votação, a mesa procede ao seu suprimento dentro das quatro horas subsequentes à sua verificação.

2. Tornando-se impossível suprir as irregularidades, dentro do prazo previsto no número anterior, o presidente da mesa declara encerrada a assembleia de voto e participa o facto à Comissão Nacional de Eleições para decisão.

ARTIGO 61

(Continuidade das operações eleitorais)

1. A votação suspende-se das dezoito horas do primeiro dia das eleições até às sete horas do dia seguinte.

2. No período de suspensão as urnas são devidamente seladas e permanecem no local de votação, à guarda da autoridade policial, podendo cada delegado de candidatura indicar por escrito à presidência da mesa até duas pessoas que vão pernoitar junto das urnas como fiscais.

3. Após o período estabelecido para suspensão, o presidente da mesa deve romper o selo referido no número anterior deste artigo, na presença dos outros membros da mesa, dos delegados das candidaturas e observadores presentes.

ARTIGO 62

(Interrupção das operações eleitorais)

1. As operações eleitorais são interrompidas, sob pena de nulidade da votação nos seguintes casos:

- a) ocorrência de calamidade ou perturbação da ordem pública que possa afectar a realização do acto eleitoral;
- b) ocorrência na assembleia de voto, de qualquer das perturbações previstas nos nº 2 e 3 do artigo 74.

2. As operações eleitorais só são retomadas depois de o presidente verificar a eliminação das causas que determinaram a sua interrupção.

3. Nos casos referidos no número anterior, e sempre que se ponha em causa a integridade das urnas, as operações eleitorais voltam a repetir-se, considerando-se sem efeito quaisquer actos que, eventualmente tenham sido praticados na assembleia interrompida.

4. A impossibilidade de repetição das operações referidas no número anterior, pelas razões previstas no nº 1 deste artigo, não afecta o resultado geral das eleições.

ARTIGO 63

(Presença de não eleitores)

1. Sem prejuízo do disposto nos artigos 8 e 47 da presente Lei, não é permitida a presença nas assembleias de voto de:

- a) cidadãos que não sejam eleitores;
- b) cidadãos que já tenham votado naquela assembleia ou noutra.

2. É, porém, permitida a presença dos órgãos de comunicação social nas assembleias de voto.

3. Os agentes dos órgãos de comunicação social devem:

- a) identificar-se perante as mesas apresentando para o efeito credencial do órgão que representam;
- b) abster-se de colher imagens muito próximas das urnas de votação e declarações de eleitores dentro da área dos cinquenta metros que constitui o local da assembleia.

ARTIGO 64

(Ordem da votação)

1. Os eleitores votam pela ordem de chegada às assembleias de voto, dispondo-se em fila para o efeito.

2. Os presidentes das mesas dão prioridade na votação aos eleitores encarregues do serviço de protecção e segurança das assembleias de voto, aos notoriamente doentes, bem como a diminuídos físicos, mulheres grávidas, pessoal médico e paramédico e agentes de comunicação social em serviço.

ARTIGO 65

(Encerramento da votação)

1. O presidente da mesa declara encerrada a votação logo que tenham votado todos os inscritos e presentes na assembleia de voto.

2. Em caso de impossibilidade de cumprimento dos prazos eleitorais, cabe à Comissão Nacional de Eleições decidir sobre a eventual alteração ao momento de encerramento global da votação.

SECÇÃO III

Modo Geral de Votação

ARTIGO 66

(Votação dos membros das mesas e dos delegados)

Votam em primeiro lugar o presidente e os membros da mesa, bem como os delegados das candidaturas, desde que se encontrem inscritos no caderno de recenseamento eleitoral da assembleia de voto correspondente.

ARTIGO 67

(Modo de votação de cada eleitor)

1. Ao apresentar-se perante a mesa da assembleia de voto, cada eleitor mostra as suas mãos aos membros da mesa e entrega ao respectivo presidente o seu cartão de eleitor.

2. Reconhecido o eleitor e verificada a sua inscrição, o presidente entrega-lhe os boletins de voto.

3. Em seguida, o eleitor dirige-se à cabine de voto onde, sozinho assinala, com uma cruz, ou com aposição da impressão digital, no quadrado correspondente à candidatura em que vota, e dobra cada boletim em quatro partes.

4. Voltando para junto da mesa, o eleitor deposita os boletins de voto nas urnas correspondentes, mergulha o dedo indicador direito em tinta apropriada, enquanto os escrutinadores confirmam a votação, rubricando os cadernos de recenseamento eleitoral na coluna apropriada e na linha correspondente ao nome do eleitor.

5. Se, por inadvertência, o eleitor inutilizar um boletim de voto, pode pedir outro ao presidente da mesa, devendo devolver-lhe o inutilizado.

6. No caso previsto no número anterior, o presidente da mesa anota a inutilização no boletim devolvido, rubrica-o e conserva-o para efeitos do disposto no artigo 88.

7. Uma vez exercido o direito do voto, o eleitor recebe o seu cartão e retira-se do local da votação.

ARTIGO 68

(Voto de deficientes)

1. Os eleitores cegos e os afectados por doença ou deficiência física notória, que a mesa verifique não poderem praticar os actos descritos no artigo anterior, votam acompanhados de outro eleitor, por si escolhido, que deve garantir a fidelidade de expressão do seu voto e fica obrigado a absoluto sigilo.

2. Se a mesa decidir que não se verifica a notoriedade da doença ou deficiência física, exige que lhe seja apresentado no acto da votação documento passado pela entidade competente, comprovativo da impossibilidade da prática dos actos descritos no artigo anterior.

ARTIGO 69

(Voto dos cidadãos que não saibam ler nem escrever)

Os cidadãos que não saibam ler ou escrever e que não possam colocar a cruz, votam mediante aposição de um dos dedos no quadrado respectivo da candidatura em que pretendem votar, após tê-lo mergulhado em tinta apropriada colocada para o efeito na cabine de voto.

ARTIGO 70

(Voto dos eleitores com cartões extraviados)

O eleitor cujo cartão se tenha extraviado, fora do período de reemissão fixado pelos órgãos eleitorais, só pode votar se constar do caderno eleitoral respectivo, confirmado pelos delegados das candidaturas, devendo, para o efeito, apresentar o bilhete de identidade.

SECÇÃO IV

Garantias de Liberdade de Voto

ARTIGO 71

(Dúvidas, reclamações e protestos)

1. Além dos delegados de candidaturas, qualquer eleitor pertencente à assembleia de voto pode colocar dúvidas e apresentar por escrito reclamações e protestos relativamente às operações eleitorais da respectiva assembleia de voto e instruí-los com os documentos convenientes.

2. A mesa não se pode recusar a receber as reclamações e os protestos, devendo rubricá-los e anexá-los às actas.

3. As reclamações e os protestos têm de ser objecto de deliberação da mesa da assembleia de voto que pode tomá-la no fim da votação, se entender que isso não afecta o andamento normal da votação.

4. Todas as deliberações na mesa da assembleia de voto, sobre esta matéria, são tomadas por maioria de votos dos membros presentes, tendo o presidente ou o seu substituto voto de qualidade em caso de empate.

ARTIGO 72

(Manutenção da ordem e da disciplina)

1. Compete ao presidente da mesa da assembleia de voto, coadjuvado pelos membros da respectiva mesa, assegurar a liberdade dos eleitores, manter a ordem e a disciplina, tomando para o efeito as providências necessárias.

2. Não são admitidos na assembleia de voto e são mandados retirar pelo presidente da mesa, os eleitores que se apresentem manifestamente embriagados ou drogados, os que sejam portadores de qualquer arma, os dementes e os que, por qualquer forma, perturbem a ordem pública e a disciplina.

ARTIGO 73

(Proibição de propaganda)

1. É proibida qualquer propaganda dentro das assembleias de voto e fora delas, num raio de trezentos metros.

2. O disposto no número anterior aplica-se igualmente à exibição de símbolos, sinais, distintivos ou autocolantes dos candidatos ou de quaisquer partidos políticos ou suas coligações.

ARTIGO 74

(Proibição da presença de força armada)

1. É proibida a presença de força de manutenção da ordem pública armada, nos locais onde se reúnem as assembleias de voto e num raio de cem metros, com excepção do disposto nos números seguintes.

2. Quando for necessário pôr termo a tumultos ou obstar a agressões ou violência, quer no local da assembleia de voto, quer na proximidade, ou ainda em caso de desobediência às suas ordens, o presidente da mesa da assembleia de voto pode, ouvida esta, requisitar a presença de força de manutenção da ordem pública armada com menção na acta eleitoral das razões da requisição e do período de presença da força armada.

3. Sempre que o comandante da força de manutenção da ordem pública armada verificar fortes indícios de que se exerce sobre os membros da mesa da assembleia de voto coacção física que impeça o respectivo presidente de fazer a requisição, pode mandar a força intervir, devendo esta retirar-se logo que o presidente ou quem o substitua assim o determinar, ou quando a sua presença já não se justifique.

4. Nos casos previstos nos nº 2 e 3 anteriores, suspende-se as operações eleitorais até que o presidente considere reunidas as condições para que elas possam prosseguir, sob pena de nulidade da eleição na respectiva assembleia de voto.

ARTIGO 75

(Deveres especiais dos profissionais de comunicação social)

Os profissionais de comunicação social que, no exercício das suas funções, se deslocarem às assembleias de voto não podem agir por forma a comprometer o segredo do voto ou perturbar o acto eleitoral.

Capítulo III

Apuramento

SECÇÃO I

Apuramento Parcial

ARTIGO 76

(Operação preliminar)

1. Encerrada a votação, o presidente da mesa da assembleia de voto procede à contagem dos boletins que não foram utilizados e dos que foram inutilizados pelos eleitores e encerra-os, com a necessária especificação, em dois sobrescritos próprios, um para a eleição do Presidente da República e outro para a eleição dos deputados da Assembleia da República, que fecha, lacra e tranca a lista de eleitores que é assinada por todos os membros da mesa e delegados de candidaturas para posterior envio, à comissão distrital de eleições correspondente.

2. Todas as operações previstas nesta secção são efectuadas no local da assembleia de voto.

ARTIGO 77

(Contagem dos votantes e dos boletins de voto)

1. Concluída a operação preliminar, o presidente da mesa da assembleia de voto manda contar o número de votantes pelas confirmações efectuadas nos cadernos de recenseamento eleitoral.

2. Seguidamente, o presidente da mesa manda abrir as urnas uma a uma, a fim de conferir o número de boletins de voto entrados e, no fim da contagem, volta a depositá-los nelas, selando-as em seguida.

3. Do número de boletins de voto contados é dado imediato conhecimento público através de edital, que o presidente da mesa lê em voz alta e manda afixar no local do funcionamento da assembleia de voto.

ARTIGO 78

(Suprimento da divergência na contagem)

1. Em caso de discrepância entre o número de boletins de voto existentes nas urnas e o número de votantes, vale, para efeitos de apuramento, o número de boletins de voto existentes nas urnas, se não for maior que o número de eleitores inscritos.

2. Verificando-se que o número de boletins de voto existentes na urna é superior ao número de eleitores inscritos, considera-se nula a votação e a marcação da nova data para as eleições obedece ao estipulado no nº 2 do artigo 163.

ARTIGO 79

(Contagem de votos)

1. Após ordenar a abertura da urna, o presidente da mesa manda proceder à contagem dos boletins de voto, respeitando as seguintes regras:

- a) o presidente da mesa abre o boletim, exhibe-o e anuncia em voz alta qual o candidato ou a lista votada;
- b) o secretário da mesa ou seu substituto aponta os votos atribuídos a cada candidato ou lista em duas folhas separadas de papel branco ou, caso exista um quadro grande;
- c) o segundo escrutinador coloca em separado e por lotes, depois de os exhibir, os votos já lidos correspondentes a cada candidato ou lista, os votos em branco e os votos nulos;
- d) o primeiro e o terceiro escrutinadores procedem à contagem dos votos e o presidente da mesa divulga o número de votos que coube a cada candidato ou lista.

2. Terminada a operação a que se refere o número anterior, o presidente da mesa procede ao confronto entre o número de votos existentes na urna e o número de votos por cada lote

ARTIGO 80

(Votos em branco)

Considera-se voto em branco o correspondente ao boletim do voto que não contenha qualquer sinal.

ARTIGO 81

(Votos nulos)

1. Considera-se voto nulo o boletim no qual:

- a) tenha sido assinalado mais de um quadrado;
- b) haja dúvidas quanto ao quadrado assinalado;
- c) tenha sido assinalado o quadrado correspondente a uma candidatura que tenha desistido das eleições;
- d) tenha sido feito qualquer corte, desenho ou rasura;
- e) tenha sido escrita qualquer palavra.

2. Não é considerado voto nulo o boletim no qual a cruz ou a impressão digital, não tenha sido perfeitamente desenhado ou colocado, ou ainda exceda os limites do quadrado, quando assinala inequivocamente a vontade do eleitor.

ARTIGO 82

(Intervenção dos delegados das candidaturas)

1. Concluídas as operações referidas nos artigos 77 e 79, os delegados das candidaturas podem examinar os lotes dos boletins separados, sem alterar a sua composição e, no caso de terem dúvidas ou objecções em relação à contagem ou à qualificação dada ao voto de qualquer boletim, podem solicitar esclarecimento ou apresentar reclamações ou protestos perante o presidente da mesa da assembleia de voto.

2. Quando as reclamações ou protestos não sejam atendidos pela mesa da assembleia de voto, os boletins de voto reclamados ou protestados são separados, anotados no verso, com a indicação da qualificação dada pela mesa da assembleia de voto e do objecto da reclamação ou do protesto, e rubricados pelo presidente da mesa e pelo delegado da candidatura.

3. As reclamações ou protestos não atendidos não impedem a contagem dos boletins de voto para o efeito de apuramento parcial.

ARTIGO 83

(Publicação do apuramento parcial)

1. O apuramento parcial é imediatamente publicado por edital no local do funcionamento da assembleia de voto, no qual se discrimina o número de votos de cada candidatura, o número de votos em branco e o número de votos nulos.

2. O apuramento parcial só pode ser tornado público após a hora estabelecida para o encerramento da votação ao nível nacional.

ARTIGO 84

(Comunicações para o efeito de contagem provisória de votos)

O presidente da mesa de cada assembleia de voto comunica, de imediato, os elementos constantes do edital previsto no artigo anterior à comissão distrital de eleições, que, por sua vez os transmite à comissão provincial de eleições e esta, directamente, à Comissão Nacional de Eleições.

ARTIGO 85

(Destino dos boletins de voto nulos, reclamados ou protestados)

1. Os boletins de voto nulos e aqueles sobre os quais haja reclamações ou protestos são, depois de rubricados pelo presidente da mesa ou seu substituto, remetidos à comissão distrital de eleições no prazo de vinte e quatro horas, contado a partir da hora do encerramento da votação.

2. No prazo de quarenta e oito horas, contado a partir da hora do encerramento da votação na respectiva assembleia de voto, os votos referidos no número anterior devem ser entregues à comissão provincial de eleições, que por sua vez os remete à Comissão Nacional de Eleições.

ARTIGO 86

(Destino dos restantes boletins)

1. Os restantes boletins de voto são colocados em pacotes que são devidamente lacrados e confiados à guarda da comissão distrital de eleições.

2. Esgotado o prazo para interposição do recurso contencioso ou decidido este definitivamente, o presidente da comissão referida no número anterior promove a destruição dos boletins de voto.

ARTIGO 87

(Acta das operações eleitorais)

1. Compete ao secretário da mesa da assembleia de voto elaborar a acta das operações de votação e apuramento parcial.

2. Devem constar da acta referida no número anterior:

- a) número de inscrição no recenseamento eleitoral e o nome dos membros da mesa e dos delegados das candidaturas;
- b) local da assembleia de voto e hora de abertura e de encerramento;
- c) as deliberações tomadas pela mesa da assembleia de voto durante as operações;
- d) número total de eleitores inscritos, o dos que votaram e o dos que não votaram;
- e) número de votos obtidos por cada candidatura, o de votos em branco e o de votos nulos;
- f) número de boletins de voto sobre os quais haja incidido reclamação ou protesto;
- g) as divergências de contagem a que se refere o artigo 78, se as houver, com a indicação precisa das diferenças notadas;
- h) número de reclamações e protestos anexos à acta;
- i) quaisquer outras ocorrências que a mesa julgue dever mencionar.

ARTIGO 88

(Envio de material sobre o apuramento parcial)

1. Nas vinte e quatro horas seguintes ao encerramento da votação, os presidentes das mesas de assembleias de voto entregam pessoalmente, ou remetem pela via mais segura, contra recibo, as urnas, as actas, os cadernos e demais documentos respeitantes à eleição, à respectiva comissão distrital de eleições através das autoridades da administração local.

2. A comissão distrital de eleições deve enviar no prazo de quarenta e oito horas, contado a partir do encerramento global da votação, na respectiva assembleia de voto, pela via mais segura, contra recibo, todos os materiais referidos no nº 1 do presente artigo, à comissão provincial de eleições, através das autoridades da administração local.

3. Os delegados das candidaturas e os observadores podem acompanhar o transporte dos materiais referidos no nº 1 do presente artigo.

SECÇÃO II

Apuramento Provincial

ARTIGO 89

(Apuramento ao nível do círculo eleitoral provincial)

1. O apuramento dos resultados ao nível do círculo eleitoral é feito pela comissão provincial de eleições.

2. A comissão provincial de eleições centraliza os resultados eleitorais obtidos na totalidade das assembleias de voto constituídas nos limites geográficos da sua jurisdição e procede ao apuramento dos resultados eleitorais a nível da província.

ARTIGO 90

(Conteúdo do apuramento)

O apuramento de votos referido nos artigos anteriores consiste:

- a) na verificação do número total de eleitores inscritos,

- b) na verificação do número total dos eleitores que votaram e o dos que não votaram na área a que o apuramento se reporta, com as respectivas percentagens relativamente ao número total de inscritos;
- c) na verificação do número total de votos em branco, de votos nulos e de votos validamente expressos, com as respectivas percentagens relativamente ao número total de votantes;
- d) na verificação do número total de votos obtidos por cada candidatura e, se for caso diíso, também por cada coligação de candidaturas, com as respectivas percentagens relativamente ao número total de votos validamente expressos;
- e) na verificação da distribuição dos mandatos obtidos pelas diversas candidaturas;
- f) na determinação dos candidatos eleitos.

ARTIGO 91

(Elementos do apuramento de votos)

1. O apuramento de votos é feito com base nas actas das operações das assembleias de voto, nos cadernos de recenseamento eleitoral e nos demais documentos remetidos às comissões eleitorais.
2. A falta de elementos de algumas assembleias de voto não impede o apuramento, que deve iniciar-se com base nos elementos já recebidos, marcando o presidente da comissão de eleições do nível respectivo nova reunião, dentro das vinte e quatro horas seguintes, para se concluírem os trabalhos, tomando, entretanto, as providências necessárias para que a falta seja suprida.

ARTIGO 92

(Reclamações e protestos)

Os boletins de voto em relação aos quais tenha havido reclamações ou protestos e os boletins de voto considerados nulos são remetidos à Comissão Nacional de Eleições nas vinte e quatro horas subsequentes pela comissão provincial de eleições.

ARTIGO 93

(Actas do apuramento provincial)

1. Das operações do apuramento provincial é imediatamente lavrada acta onde constem os resultados apurados, as reclamações, os protestos e os contraprotostos apresentados, bem como as decisões que sobre os mesmos tenham sido tomadas.
2. Dois exemplares da acta do apuramento provincial são enviados imediatamente pelo presidente da comissão provincial de eleições à Comissão Nacional de Eleições.
3. O terceiro exemplar da acta é entregue ao governador da província que o conserva sob sua guarda e responsabilidade.

ARTIGO 94

(Publicação dos resultados)

Os resultados do apuramento provincial são anunciados pelo presidente da comissão provincial de eleições no prazo máximo de sete dias contados a partir do dia do encerramento da votação, mediante divulgação pelos órgãos de comunicação social e são afixados em edital à porta do edificio onde funcione a comissão provincial de eleições, e do edificio do governo da província.

ARTIGO 95

(Destino da documentação)

Os cadernos de recenseamento eleitoral e toda a documentação eleitoral são enviados pelas comissões provinciais de eleições, no prazo de quarenta e cinco dias após a publicação do mapa oficial de eleições, à Comissão Nacional de Eleições.

ARTIGO 96

(Entidade competente do apuramento geral)

Compete à Comissão Nacional de Eleições a centralização e divulgação dos resultados obtidos em cada província pelos candidatos às eleições presidenciais, o apuramento e a divulgação dos resultados gerais das eleições legislativas, assim como a distribuição dos mandatos.

ARTIGO 97

(Elementos de apuramento)

1. A centralização dos dados das eleições presidenciais, bem como o apuramento geral das eleições legislativas são realizados com base nas actas e demais documentos referentes ao apuramento provincial recebidos das comissões provinciais de eleições.
2. Os trabalhos de centralização e de apuramento iniciam-se imediatamente após a recepção das actas das comissões provinciais das eleições e decorrem ininterruptamente até à sua conclusão.
3. Caso faltem actas da centralização ou do apuramento provincial ou outros elementos necessários à continuação ou conclusão do apuramento nacional, o Presidente da Comissão Nacional de Eleições deve tomar as providências necessárias para que a falta seja reparada, num período não superior à vinte e quatro horas.

ARTIGO 98

(Apreciação de questões prévias)

No início dos trabalhos a Comissão Nacional de Eleições decide sobre os boletins de voto em relação aos quais tenha havido reclamação ou protesto, verifica os boletins considerados nulos e reaprecia-os segundo um critério uniforme, podendo desta operação resultar a correcção da centralização ou do apuramento feito em cada comissão provincial de eleições, sem prejuízo do disposto em matéria de recurso contencioso.

ARTIGO 99

(Centralização e apuramento geral)

- A operação de centralização e de apuramento nacional consiste:
- a) na verificação do número total de eleitores inscritos, o dos eleitores que votaram e sua percentagem relativamente aos primeiros;
 - b) na verificação do número total de votos obtidos por cada candidato presidencial e por cada lista, do número de votos em branco e do número de votos nulos;
 - c) na determinação do candidato presidencial eleito;
 - d) na verificação da necessidade de uma segunda volta para as eleições presidenciais;
 - e) na distribuição dos mandatos dos deputados por círculo eleitoral;
 - f) na determinação dos candidatos eleitos por cada lista.

ARTIGO 100

(Publicação da centralização e do apuramento nacional)

O Presidente da Comissão Nacional de Eleições, num prazo máximo de quinze dias contados a partir da data do encerramento da votação, anuncia os resultados da centralização e do apuramento nacional, mandando-os divulgar nos órgãos de comunicação social e afixar, à porta das instalações da Comissão Nacional de Eleições.

ARTIGO 101

(Actas da centralização e do apuramento nacional)

1. Da centralização e do apuramento nacional são imediatamente lavradas actas, onde constem os resultados apurados, as reclamações, os protestos e os contraprotostos apresentados e as decisões que sobre os mesmos tenham sido tomadas.

2. São imediatamente enviados exemplares das actas referidas no número anterior ao Conselho Constitucional, e, ainda, ao Presidente da República, ao Presidente da Assembleia da República quanto as legislativas.

ARTIGO 102

(Fotocópia das actas da centralização e do apuramento)

As candidatos e mandatários de cada lista proposta à eleição, é entregue pela Comissão Nacional de Eleições, uma fotocópia da acta de apuramento geral.

ARTIGO 103

(Destino da documentação)

A Comissão Nacional de Eleições, findo o seu mandato, entrega as actas das comissões provinciais de eleições e as actas do apuramento nacional ao Ministério da Administração Estatal, que determina a sua guarda e conservação.

ARTIGO 104

(Mapas oficiais dos resultados das eleições)

1. A Comissão Nacional de Eleições elabora dois mapas oficiais com o resultado das eleições presidenciais e das eleições legislativas, os quais devem conter:

- a) o número total de eleitores inscritos;
- b) o número total de eleitores que votaram e o dos que não votaram, com as respectivas percentagens relativamente ao número total de eleitores inscritos;
- c) o número total de votos em branco, de votos nulos e de votos validamente expressos, com as respectivas percentagens relativamente ao número total de votantes;
- d) o número total de votos obtidos por cada candidatura e, se for caso disso, também por cada coligação de candidaturas, com as respectivas percentagens relativamente ao número total de votos validamente expressos;
- e) o número total de mandatos atribuídos a cada candidatura;
- f) o nome dos candidatos eleitos, com indicação da denominação das respectivas candidaturas, bem como dos partidos políticos proponentes, no caso de coligação.

2. Na eleição dos deputados da Assembleia da República, para além dos elementos referidos no número anterior, deve constar do mapa os elementos respeitantes a cada círculo eleitoral.

ARTIGO 105

(Deliberação sobre reclamações ou recursos)

O Conselho Constitucional, após deliberar sobre as reclamações ou recursos, procede ao apuramento das eleições presidenciais e à apreciação da acta das eleições legislativas para efeitos de validação.

TÍTULO V

Eleição do Presidente da República

Capítulo I

Capacidade eleitoral passiva

ARTIGO 106

(Mandato do Presidente da República)

1. O Presidente da República é eleito por sufrágio universal directo, igual, secreto e periódico.
2. O mandato do Presidente da República é de cinco anos.

ARTIGO 107

(Capacidade eleitoral passiva)

1. São elegíveis para o cargo de Presidente da República os cidadãos eleitores moçambicanos de nacionalidade originária, e que sejam maiores de trinta e cinco anos.
2. Os funcionários do Estado ou de outras pessoas colectivas públicas não precisam de autorização para se candidatarem ao cargo de Presidente da República.

ARTIGO 108

(Inelegibilidades)

Não são elegíveis a Presidente da República os cidadãos que:

- a) não gozem de capacidade eleitoral activa;
- b) tenham sido condenados em pena de prisão maior por crime doloso;
- c) tenham sido condenados em pena de prisão por furto, roubo, abuso de confiança, burla, falsificação ou por crime doloso cometido por funcionário, bem como os delinquentes habituais quando tenham sido declarados por decisão judicial;
- d) não residam habitualmente no país há pelo menos doze meses antes da data da realização da eleição.

ARTIGO 109

(Círculo eleitoral)

O círculo eleitoral corresponde ao território da República de Moçambique.

Capítulo II**Regime de eleição****ARTIGO 110****(Modo de eleição)**

O Presidente da República é eleito por lista uninominal, apresentada nos termos dos artigos 113, 114 e 115.

ARTIGO 111**(Critério de eleição)**

1. É eleito Presidente da República o candidato que obtiver mais de metade dos votos validamente expressos, não se considerando como tais os votos em branco e os votos nulos.

2. Se nenhum dos candidatos obtiver esse número de votos, procede-se a um segundo sufrágio ao qual concorrem apenas os dois candidatos mais votados que não tenham retirado a sua candidatura.

3. No segundo sufrágio é considerado eleito o candidato que obtiver maior número de votos validamente expressos.

ARTIGO 112**(Dia de eleição)**

O dia ou dias da eleição são os mesmos em todo território eleitoral.

Capítulo III**Candidaturas****ARTIGO 113****(Iniciativa de apresentação de candidaturas)**

1. As candidaturas ao cargo do Presidente da República são apresentadas pelos partidos políticos ou coligações de partidos legalmente constituídos e apoiados por um número mínimo de dez mil cidadãos eleitores.

2. As candidaturas ao cargo do Presidente da República podem igualmente ser apresentadas por grupos de cidadãos eleitores com um mínimo de dez mil assinaturas.

3. Cada eleitor só pode ser proponente de uma única candidatura a Presidente da República.

ARTIGO 114**(Apresentação de candidaturas)**

1. A apresentação de candidaturas é feita perante o Conselho Constitucional, até sessenta dias antes da data prevista para as eleições.

2. As candidaturas são apresentadas pelo candidato ou pelo mandatário.

3. Terminado o prazo para apresentação das candidaturas, o Presidente do Conselho Constitucional manda afixar por edital à porta do edifício do Tribunal e da Comissão Nacional de Eleições uma relação com o nome dos candidatos.

ARTIGO 115**(Requisitos formais da apresentação)**

1. A apresentação de candidaturas é efectuada através da entrega de uma declaração ao Conselho Constitucional.

2. Da declaração de apresentação de candidaturas deve constar e é instruída com o seguinte:

- a) a identificação completa do candidato onde consta obrigatoriamente a idade, filiação, profissão, residência, número e data da emissão do bilhete de identidade;
- b) documento que ateste estar inscrito no recenseamento eleitoral actualizado;
- c) certificado do registo criminal do candidato;
- d) declaração de aceitação da candidatura;
- e) declaração do candidato, ilidível a todo o tempo, da qual conste não se encontrar abrangido por qualquer inelegibilidade.

3. Os proponentes devem fazer prova de inscrições no recenseamento e as suas assinaturas são reconhecidas notarialmente.

4. As declarações referidas nas alíneas d) e e) do n.º 2, são reconhecidas por notário.

ARTIGO 116**(Irregularidades processuais)**

Verificando-se irregularidades processuais o Presidente do Conselho Constitucional manda notificar imediatamente o mandatário do candidato para as suprir no prazo de cinco dias.

ARTIGO 117**(Rejeição de candidaturas)**

É rejeitado o candidato inelegível.

Capítulo IV**Desistência ou morte de candidatos****ARTIGO 118****(Desistência de candidatos)**

1. Qualquer candidato pode desistir da candidatura até quinze dias antes do início do sufrágio, mediante declaração escrita, com a assinatura reconhecida por notário, apresentada ao Conselho Constitucional.

2. Verificada a regularidade da declaração de desistência, o Presidente do Conselho Constitucional manda afixar cópias à porta do edifício do Conselho Constitucional e do edifício da Comissão Nacional de Eleições, fazendo-a publicar nos principais órgãos de comunicação social.

ARTIGO 119**(Morte ou incapacidade)**

1. Em caso de morte de qualquer candidato ou da ocorrência de qualquer facto que o incapacite, deve ser comunicado ao Presidente do Conselho Constitucional no prazo de vinte e quatro horas.

2. Sempre que haja a intenção de substituição do candidato, o Presidente do Conselho Constitucional concede um prazo de cinco dias para apresentação da candidatura e comunica de imediato o facto ao Presidente da República para efeitos do previsto no n.º 4 do presente artigo.

3. O Conselho Constitucional decide em quarenta e oito horas a substituição do candidato.

4. O Presidente da República marca a data de eleição nas quarenta e oito horas seguintes ao recebimento da decisão do Conselho Constitucional, a ter lugar até trinta dias contados da data inicialmente prevista para o escrutínio.

5. No caso em que se não pretenda substituir o candidato, as eleições têm lugar na data marcada.

6. Na repetição do acto de apresentação de candidaturas é facultada aos subscritores a dispensa de novas assinaturas.

ARTIGO 120
(Publicação)

Todas as situações de desistência ou incapacidade de candidatos decididas pelo Conselho Constitucional são publicadas em *Boletim da República*, num prazo de quarenta e oito horas.

Capítulo V
Segundo sufrágio

ARTIGO 121
(Admissão a segundo sufrágio)

1. Participam no segundo sufrágio os dois candidatos mais votados durante o primeiro sufrágio.

2. Em caso de morte incapacidade ou desistência de um dos candidatos mais votados, o Presidente do Conselho Constitucional chama sucessivamente e pela ordem de votação os restantes candidatos, até às dezoito horas do quinto dia posterior ao da publicação do apuramento do primeiro sufrágio, para que declarem expressamente a sua vontade de concorrer ou não à eleição referente ao segundo sufrágio.

3. Encontrados os dois candidatos à eleição do segundo sufrágio, nos termos dos números anteriores, o Presidente do Conselho Constitucional comunica imediatamente o facto ao Presidente da República e manda fixar edital à porta do Tribunal e da Comissão Nacional de Eleições, assegurando a sua publicação na *1ª Série do Boletim da República*, até às dezoito horas do quinto dia posterior ao da publicação do apuramento da primeira votação.

4. No caso previsto no nº 2 e não sendo possível a chamada do segundo mais votado, o segundo sufrágio não tem lugar ficando eleito o único candidato.

ARTIGO 122
(Data e campanha eleitoral do segundo sufrágio)

1. O Presidente da República marca, sob a proposta da Comissão Nacional de Eleições, o segundo escrutínio a ter lugar até ao vigésimo primeiro dia após a publicação dos resultados do primeiro escrutínio.

2. A campanha eleitoral do segundo sufrágio tem a duração de dez dias e termina vinte e quatro horas antes do dia da eleição.

Capítulo VI
Apuramento nacional

ARTIGO 123
(Apuramento nacional)

O apuramento nacional da eleição e a proclamação do candidato eleito ou a designação dos dois candidatos que concorrem no segundo sufrágio, de acordo com o artigo 121 e seguintes, compete a uma assembleia de apuramento geral, a qual inicia os seus trabalhos no segundo dia após a recepção das actas de centralização e demais documentos referidos no artigo 101.

ARTIGO 124

(Assembleia de apuramento nacional)

1. A assembleia de apuramento nacional tem a seguinte composição:

- a) Presidente do Conselho Constitucional, que a preside;
- b) dois juízes do Conselho Constitucional, designados por sorteio;
- c) três professores de Matemática, designados pelo Conselho de Reitores;
- d) Secretário do Conselho Constitucional, que é o Secretário da assembleia de apuramento nacional, sem direito ao voto.

2. A assembleia deve estar constituída até oito dias antes da eleição e a lista da sua composição afixada à porta do Conselho Constitucional para conhecimento público.

3. Os candidatos ou seus mandatários podem assistir aos trabalhos da assembleia de apuramento.

4. Os candidatos ou seus mandatários podem, durante as operações de apuramento, apresentar reclamações, protestos ou contraprotostos sobre os quais a assembleia delibera.

ARTIGO 125

(Operações de apuramento nacional)

O apuramento nacional consiste na verificação dos elementos referidos no artigo 99 e determinação do candidato eleito.

ARTIGO 126

(Validação e proclamação dos resultados)

1. Os resultados do apuramento nacional são validados pelo Conselho Constitucional.

2. A proclamação dos resultados compete ao Presidente do Conselho Constitucional que os manda publicar em edital a afixar à porta do Conselho Constitucional, até ao quinto dia posterior ao da deliberação da assembleia de apuramento, salvo se houver recurso caso em que o prazo poderá estender-se até ao décimo quinto dia.

ARTIGO 127

(Acta de apuramento nacional)

1. Do apuramento nacional é imediatamente lavrada acta, da qual constam os resultados das respectivas operações, bem como as reclamações, protestos e contraprotostos apresentados e as deliberações que sobre eles tenham recaído.

2. Nos dois dias posteriores àqueles em que se concluir o apuramento nacional, o Presidente do Conselho Constitucional envia dois exemplares da acta à Comissão Nacional de Eleições para publicação no *Boletim da República* e, um terceiro exemplar, é entregue ao Presidente da República.

TÍTULO VI
Eleições Legislativas

Capítulo I

Composição e mandato da Assembleia da República

ARTIGO 128

(Composição da Assembleia da República)

A Assembleia da República é constituída por duzentos e cinquenta deputados.

ARTIGO 129

(Mandato da Assembleia da República)

Os deputados da Assembleia da República são eleitos para um mandato de cinco anos.

ARTIGO 130

(Natureza do mandato)

Os deputados da Assembleia da República representam todo o país e não apenas os círculos eleitorais por que são eleitos.

Capítulo II

Capacidade eleitoral passiva

ARTIGO 131

(Capacidade eleitoral passiva)

São elegíveis para a Assembleia da República os cidadãos moçambicanos eleitores.

ARTIGO 132

(Incapacidade eleitoral passiva)

Estão feridos de incapacidade eleitoral passiva:

- a) os cidadãos que não gozem de capacidade eleitoral activa;
- b) os condenados em pena de prisão por furto, roubo, abuso de confiança, peculato, falsificação ou por crime doloso cometido por funcionário público;
- c) os que forem judicialmente declarados delinquentes habituais de difícil correcção.

ARTIGO 133

(Incompatibilidades)

1. O mandato de deputado é incompatível com a função de membro do Governo.
2. O membro do Governo que seja eleito, deputado e pretenda manter aquela função, deve ceder o mandato de deputado, nos termos previstos pelo artigo 160.
3. O deputado mencionado no número anterior retoma o seu mandato no parlamento, no caso de deixar de ser membro do Governo.
4. O mandato de deputado é também incompatível com empregos remunerados por estados estrangeiros ou por organizações internacionais.

ARTIGO 134

(Inelegibilidades gerais)

São inelegíveis para a Assembleia da República:

- a) os magistrados em efectividade de serviço;
- b) os militares e os elementos das forças militarizadas pertencentes aos quadros permanentes;
- c) os diplomatas de carreira em efectividade de serviço.

ARTIGO 135

(Funcionários públicos)

Os funcionários públicos ou de outras pessoas colectivas públicas não carecem de autorização para se candidatarem a deputados à Assembleia da República.

Capítulo III

Organização dos círculos eleitorais

ARTIGO 136

(Círculos eleitorais)

1. O território eleitoral organiza-se, para efeito de eleição dos deputados à Assembleia da República, em círculos eleitorais.
2. Os círculos eleitorais coincidem com as áreas administrativas das províncias e Cidade de Maputo, são designados pelo mesmo nome e têm como sede as respectivas capitais.
3. Os eleitores residentes no exterior do país constituem dois círculos eleitorais, sendo um para os países da região de África e outro para os restantes países, ambos com sede na Cidade de Maputo.

ARTIGO 137

(Distribuição de deputados por círculos)

1. O número total de deputados pelos círculos eleitorais do território nacional é de duzentos e quarenta e oito deputados, distribuídos proporcionalmente ao número de eleitores de cada círculo eleitoral.
2. Para apuramento do número de deputados a eleger por cada círculo eleitoral de território nacional, procede-se da seguinte forma:
 - a) apura-se o número total de eleitores recenseados no território nacional;
 - b) divide-se o número total de eleitores recenseados no território nacional por duzentos e quarenta e oito, assim se obtém o quociente correspondente a cada mandato;
 - c) apura-se o número total de eleitores por cada círculo eleitoral no território nacional;
 - d) divide-se o número total de eleitores recenseados por cada círculo eleitoral pelo quociente aprovado na alínea b) deste número.
3. O resto das operações de divisão referidas na alínea d) do número anterior, quando superior à metade do quociente, confere ao respectivo círculo eleitoral o direito de eleger mais um deputado.
4. A cada um dos círculos eleitorais no exterior do país, corresponde a um deputado.

ARTIGO 138

(Publicação do mapa de distribuição)

1. A Comissão Nacional de Eleições manda publicar na 1ª Série do Boletim da República, entre setenta e oitenta dias anteriores ao sufrágio um mapa com o número de deputados e a sua distribuição pelos círculos eleitorais.
2. O mapa referido no número anterior é elaborado com base no recenseamento actualizado.

Capítulo IV

REGIME DE ELEIÇÃO

ARTIGO 139

(Modo de eleição)

1. Os deputados da Assembleia da República são eleitos por listas plurinominais em cada círculo eleitoral, dispondo o eleitor de um voto singular de lista.

2. As listas são apresentadas aos eleitores pelos proponentes durante a campanha eleitoral.

ARTIGO 140

(Organização das listas)

1. As listas propostas à eleição devem indicar candidatos efectivos em número igual ao dos mandatos atribuídos ao círculo eleitoral a que se refiram e de candidatos suplentes em número não inferior a três e nem superior ao dos efectivos.

2. Os candidatos de cada lista consideram-se ordenados segundo a sequência da respectiva declaração de candidatura.

ARTIGO 141

(Sorteio das listas)

1. Nos três dias posteriores à publicação das listas definitivas a Comissão Nacional de Eleições procede, na presença dos candidatos ou mandatários que compareçam, ao sorteio das listas apresentadas, para fixação da sua ordem no boletim de voto, lavrando-se o auto do sorteio.

2. O resultado do sorteio é publicado no *Boletim da República*, devendo ser enviadas aos órgãos de comunicação social cópias do auto do sorteio para efeitos de divulgação.

ARTIGO 142

(Distribuição dos lugares dentro das listas)

1. Os mandatos dentro das listas são conferidos segundo a ordem de precedência constante da respectiva lista.

2. A existência de incompatibilidade entre a função desempenhada pelo candidato e o exercício do cargo de deputado não impede a atribuição do mandato.

3. Em caso de morte do candidato ou de doença que determine impossibilidade física ou psíquica, o mandato é conferido ao candidato imediatamente seguinte na referida ordem de precedência.

ARTIGO 143

(Limite de número de votos para estabelecimento de um mandato)

Cada lista de candidaturas só pode estabelecer mandato se do apuramento receber 5% dos votos expressos à escala nacional.

ARTIGO 144

(Critério da eleição)

A conversão dos votos em mandatos faz-se de acordo com o método de representação proporcional, e segundo o sistema da média mais alta de *Hondt*, obedecendo às seguintes regras:

a) apura-se em separado o número de votos recebidos por cada lista no círculo eleitoral respectivo,

b) número de votos apurados por cada lista é dividido, sucessivamente, por 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, etc, sendo os quocientes alinhados pela ordem decrescente da sua grandeza numa série de tantos termos quantos os mandatos atribuídos ao círculo eleitoral respectivo;

c) os mandatos pertencem às listas a que correspondem os termos da série estabelecida pela regra anterior, recebendo cada uma das listas tantos mandatos quantos os seus termos na série;

d) no caso de restar um só mandato para distribuir e de serem iguais nas de listas deferentes os termos seguintes da série, o mandato cabe à lista que tiver obtido menor número de votos.

ARTIGO 145

(Eleição através dos círculos das comunidades de moçambicanos no exterior)

A eleição dos dois deputados correspondentes às comunidades de moçambicanos no exterior é feita segundo o princípio de eleição por maioria.

Capítulo V

Apresentação de candidaturas

ARTIGO 146

(Legitimidade de apresentação)

1. As candidaturas são apresentadas pelos partidos políticos, isoladamente ou em coligação, desde que registados até ao início do prazo de apresentação de candidaturas e as listas podem integrar cidadãos não inscritos nos respectivos partidos.

2. Nenhum partido pode apresentar mais de uma lista de candidatos no mesmo círculo eleitoral.

ARTIGO 147

(Proibição de candidatura plúrima)

Ninguém pode ser candidato a deputado por mais de uma lista, sob pena de inelegibilidade.

ARTIGO 148

(Coligações para fins eleitorais)

1. Os partidos políticos que se coliguem para fins eleitorais devem comunicar o facto à Comissão Nacional de Eleições para a anotação em documento assinado conjuntamente pelos respectivos órgãos.

2. A comunicação prevista no número anterior deve conter

- a) a definição prevista do âmbito da coligação;
- b) a indicação da denominação, sigla e símbolos da coligação;
- c) a designação dos titulares dos órgãos de direcção ou de coordenação da coligação;
- d) documento comprovativo da aprovação do convénio da coligação.

ARTIGO 149

(Apreciação das denominações, siglas e símbolos)

1. Vinte e quatro horas após a comunicação para anotação, a Comissão Nacional de Eleições aprecia a legalidade das denominações, siglas e símbolos, bem como a sua identidade ou semelhança com os de outros partidos ou coligações.

2. A decisão prevista no número anterior é imediatamente publicada por edital mandado afixar à porta da Comissão Nacional de Eleições.

3. No prazo de vinte e quatro horas a contar da afixação do edital podem os mandatários de qualquer lista apresentada recorrer da decisão para o Conselho Constitucional, que deve decidir no prazo de quarenta e oito horas.

ARTIGO 150

(Apresentação de candidaturas)

1. A apresentação das candidaturas cabe aos órgãos competentes dos partidos políticos.

2. A apresentação faz-se entre os setenta e cinco dias e os cinquenta e cinco dias anteriores à data prevista para as eleições, perante a Comissão Nacional de Eleições.

ARTIGO 151

(Requisitos de apresentação)

1. A apresentação consiste na entrega do pedido e a lista, contendo os nomes e demais elementos de identificação dos candidatos e do mandatário da lista, bem como da declaração de candidatura, e ainda, no caso de lista apresentada por coligação, a indicação do partido que propõe cada um dos candidatos.

2. A declaração de candidatura é assinada conjunta ou separadamente pelos candidatos, e dela deve constar o seguinte:

- a) que não estão abrangidos por qualquer inelegibilidade;
- b) que não figuram em mais nenhuma lista de candidatura;
- c) que aceitam a candidatura apresentada pelo proponente;
- d) que concordam com o mandatário indicado na lista.

3. Cada lista é instruída com os seguintes elementos:

- a) estatutos ou certidão do registo do partido político;
- b) identificação do eleitor e o respectivo número do cartão de eleitor;
- c) certificado do registo criminal de cada candidato.

ARTIGO 152

(Publicação das listas e verificação das candidaturas)

1. Terminado o prazo para apresentação de listas, o Presidente da Comissão Nacional de Eleições manda afixar cópias à porta da Comissão Nacional de Eleições.

2. Nos oito dias subsequentes ao termo do prazo de apresentação de candidaturas, a Comissão Nacional de Eleições verifica a regularidade do processo, a autenticidade dos documentos que o integram e a elegibilidade dos candidatos.

ARTIGO 153

(Irregularidades processuais)

Verificando-se irregularidade processual, o Presidente da Comissão Nacional de Eleições manda notificar imediatamente o mandatário da lista para a suprir no prazo de cinco dias.

ARTIGO 154

(Rejeição de candidaturas)

1. São rejeitados os candidatos inelegíveis.

2. O mandatário da lista é imediatamente notificado para que proceda à substituição do candidato ou candidatos inelegíveis no prazo de dez dias, sob pena da sua rejeição.

ARTIGO 155

(Publicação das decisões)

Findo o prazo referido nos artigos 153 e 154, se não houver alterações das listas, o Presidente da Comissão Nacional de Eleições manda afixar na porta da Comissão Nacional de Eleições as listas definitivas admitidas ou rejeitadas.

ARTIGO 156

(Reclamações)

1. Das decisões relativas à apresentação das candidaturas podem reclamar para o Conselho Constitucional, no prazo de dois dias, após publicação referida no artigo anterior, os candidatos, os seus mandatários, os partidos políticos ou coligações de partidos políticos concorrentes.

2. As reclamações são apreciadas vinte e quatro horas a contar do termo do prazo referido no número anterior.

ARTIGO 157

(Sorteio das listas apresentadas)

1. Findo o prazo de apresentação das candidaturas, nos três dias seguintes, a Comissão Nacional de Eleições, na presença dos candidatos ou dos seus mandatários que compareçam, procede ao sorteio das listas, para o efeito de lhes atribuir uma ordem nos boletins de voto, lavrando-se o auto do sorteio.

2. O resultado do sorteio é afixado à porta da Comissão Nacional de Eleições, e mandado publicar nos principais órgãos de comunicação social.

Capítulo VI

Substituição e desistência de candidaturas

ARTIGO 158

(Substituição de candidatos)

1. Pode haver lugar à substituição de candidatos, até quinze dias antes das eleições, apenas nos seguintes casos:

- a) rejeição do candidato em virtude de inelegibilidade;
- b) morte ou doença de que resulte incapacidade física ou psíquica do candidato;
- c) desistência do candidato.

2. Verificando-se a hipótese anterior publicar-se-á nova lista.

ARTIGO 159

(Desistência)

1. A desistência de uma lista faz-se até setenta e duas horas antes do dia marcado para o início da eleição, devendo tal facto ser comunicado pelo respectivo mandatário à Comissão Nacional de Eleições.

2. A desistência referida no número anterior faz-se mediante declaração devidamente assinada e reconhecida pelo notariado.

ARTIGO 160

(Vagas ocorridas na Assembleia)

1. As vagas ocorridas na Assembleia da República são preenchidas pelo primeiro candidato não eleito, na respectiva ordem de precedência, da lista a que pertencia o titular do mandato vago e que não esteja impedido de assumir o mandato.

2. Não há lugar ao preenchimento de vaga no caso de já não existirem candidatos efectivos ou suplentes não eleitos da lista a que pertencia o titular do mandato vago.

3. Os deputados que forem nomeados membros do Governo não podem exercer o mandato até à cessação daquelas funções e são substituídos nos termos do nº 1 do presente artigo.

Capítulo VII
Recurso contencioso

ARTIGO 161
(Recurso contencioso)

1. As irregularidades ocorridas no decurso da votação e no apuramento parcial e geral podem ser apreciadas em recurso contencioso, desde que hajam sido objecto de reclamação ou protesto apresentado no acto em que se verificaram.

2. Da decisão sobre reclamação ou protesto podem recorrer, além do apresentante da reclamação, protesto ou contraprotesto, os candidatos e seus mandatários e os partidos políticos que, no círculo eleitoral, concorrem à eleição.

3. A petição especifica os fundamentos de facto e de direito do recurso e é acompanhada de todos os elementos de prova, incluindo fotocópia da acta da assembleia em que a irregularidade tiver ocorrido.

TÍTULO VII
Contencioso e Ilícito Eleitorais

Capítulo I
Contencioso eleitoral

ARTIGO 162
(Recurso de actos de administração eleitoral)

1. A petição de recursos especifica os respectivos fundamentos de facto e de direito e é acompanhada de todos os elementos de prova.

2. O recurso contencioso é interposto à Comissão Nacional de Eleições no dia seguinte ao apuramento de votos, devendo a decisão ser tomada nos dois dias subsequentes.

3. Antes da tomada de decisão sobre o recurso, a Comissão Nacional de Eleições deve notificar os mandatários das candidaturas para, querendo, se pronunciarem no prazo de vinte e quatro horas.

4. A decisão referida no n.º 2 do artigo anterior deve ser notificada, pela via mais rápida, ao recorrente ou recorrentes.

ARTIGO 163
(Nulidade das eleições)

1. A votação em qualquer assembleia de voto só é considerada nula quando se tenham verificado irregularidades que possam influir substancialmente no resultado das eleições.

2. Declarada a nulidade da votação numa ou mais assembleias de voto, as operações eleitorais correspondentes são repetidas no segundo domingo posterior à decisão.

ARTIGO 164
(Gratuidade e celeridade do processo)

O processo é isento de custas e tem prioridade sobre o restante expediente.

Capítulo II
Ilícito eleitoral

SECÇÃO I
Princípios Gerais

ARTIGO 165
(Concorrência com crimes mais graves e responsabilidade disciplinar)

1. As sanções cominadas nesta Lei não excluem a aplicação de outras mais graves pela prática de qualquer crime previsto na legislação penal.

2. As infracções previstas nesta Lei constituem também falta disciplinar quando cometidas por agente sujeito a essa responsabilidade.

ARTIGO 166
(Circunstâncias agravantes gerais)

Para além das previstas na legislação penal, constituem circunstâncias agravantes gerais do ilícito eleitoral:

- a) o facto de a infracção influir no resultado da votação;
- b) o facto de os seus agentes serem membros da Comissão Nacional de Eleições, das comissões provinciais e distritais de eleições, das mesas das assembleias de voto ou agente da administração eleitoral;
- c) o facto de o agente ser candidato, delegado ou mandatário.

ARTIGO 167
(Prescrição)

O procedimento criminal por infracções relativas às operações eleitorais prescreve no prazo de um ano a contar da prática do facto punível.

SECÇÃO II

Infracções Relativas à Apresentação de Candidaturas

ARTIGO 168
(Candidatura plúrima)

Aquele que, intencionalmente, subscrever mais do que uma lista de deputados à Assembleia da República, é punido com pena de exclusão em todas as listas que subscrever e multa de 10 000 000,00MT a 20 000 000,00MT.

SECÇÃO III
Infracções Relativas à Campanha Eleitoral

ARTIGO 169
(Normas éticas da campanha)

O apelo à desordem ou à insurreição ou incitamento ao ódio, ao racismo, à violência ou à guerra, são punidos com pena de prisão maior de dois a oito anos, se outra mais grave não couber

ARTIGO 170

(Utilização indevida de denominação, sigla ou símbolo)

Aquele que durante a campanha eleitoral utilizar a denominação, a sigla ou símbolo de um partido ou coligação de partidos com o intuito de os prejudicar ou injuriar é punido com pena de multa de 5 000 000,00MT a 10 000 000,00MT.

ARTIGO 171

(Utilização abusiva do tempo de antena)

1. Os partidos políticos ou coligações de partidos e respectivos membros que, através da rádio e televisão e durante as campanhas eleitorais e no exercício do direito de antena para propaganda eleitoral, apelarem à desordem ou à insurreição ou incitamento ao ódio, à violência ou à guerra são imediatamente suspensos do exercício desse direito pelo período de um dia ao número de dias que durar a campanha, consoante a gravidade da falta e o grau da sua repetição, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal.

2. A suspensão abrange o exercício do direito de antena em todas as estações de rádio e televisão, mesmo que o facto que a determinou se tenha verificado apenas numa delas.

ARTIGO 172

(Suspensão do direito de antena)

1. A suspensão prevista no artigo anterior é determinada pela Comissão Nacional de Eleições, por iniciativa própria ou a requerimento do cidadão ou de qualquer entidade ou instituição.

2. Para o efeito da eventual prova de conteúdo de quaisquer emissões relativas ao exercício do direito de antena conferido aos partidos políticos, devem as estações de rádio e televisão registar e arquivar até à validação das eleições, o registo dessas emissões, com obrigação de o facultar à Comissão Nacional de Eleições.

3. A Comissão Nacional de Eleições profere a decisão até ao momento em que esteja previsto novo tempo de emissão em qualquer estação de rádio ou de televisão para o partido político a que pertença o infractor, salvo se tiver conhecimento da infracção menos de vinte e quatro horas antes, hipótese em que decide dentro deste prazo.

4. A decisão a que se refere o número anterior é sempre precedida da audição, por escrito, do partido a que pertencer o infractor, solicitada, em caso de necessidade, por meio expedido dirigido à sede desse partido, contendo, em síntese, a matéria da infracção e a notificação de que a resposta pode ser enviada por igual via, dentro do prazo que para o efeito for marcado.

5. Apenas é admitida a produção de prova documental, que deve ser entregue na Comissão Nacional de Eleições dentro do prazo concedido para a resposta.

ARTIGO 173

(Violação da liberdade da reunião eleitoral)

Aquele que impedir a realização ou o prosseguimento de reunião, comício, cortejo ou desfile de propaganda eleitoral é punido com pena de prisão até seis meses e multa de 2 000 000,00MT a 4 000 000,00MT.

ARTIGO 174

(Reuniões, comícios, desfiles ou cortejos ilegais)

Aquele que durante a campanha eleitoral promover reuniões, comícios, desfiles ou cortejos sem o cumprimento do disposto na Lei n.º 9/91, de 18 de Julho, e no artigo 21 da presente lei, é punido com pena de multa de 20 000 000,00MT a 40 000 000,00MT.

ARTIGO 175

(Violação dos direitos de propaganda sonora e gráfica)

Aquele que violar o disposto nos artigos 28 e 29 sobre propaganda com uso de meios sonoros ou gráfica é punido com pena de multa de 2 000 000,00MT a 4 000 000,00MT.

ARTIGO 176

(Dano em material de propaganda eleitoral)

1. Aquele que roubar, furtar, destruir, rasgar ou por qualquer forma inutilizar, no todo ou em parte, ou tornar ilegível, o material de propaganda eleitoral afixado ou o desfigurar, ou colocar por cima dele qualquer material com o fim de o ocultar é punido com pena de prisão até seis meses e multa de 5 000 000,00MT a 10 000 000,00MT.

2. Não são punidos os factos previstos no número anterior se o material de propaganda houver sido afixado na própria casa ou estabelecimento do agente sem o seu consentimento ou contiver matéria desactualizada.

ARTIGO 177

(Desvio de material de propaganda eleitoral)

Aquele que descaminhar, reter ou não entregar ao destinatário circulares, cartazes ou papéis de propaganda eleitoral de qualquer lista é punido com pena de prisão até seis meses e multa de 2 000 000,00MT a 3 000 000,00MT.

ARTIGO 178

(Propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral)

1. Aquele que no dia das eleições ou no anterior fizer propaganda eleitoral por qualquer meio é punido com pena de multa de 10 000 000,00MT a 20 000 000,00MT.

2. Na mesma pena incorre aquele que no dia das eleições fizer propaganda nas assembleias de voto ou nas suas imediações até trezentos metros.

ARTIGO 179

(Revelação ou divulgação de resultados de sondagens)

Aquele que infringir o disposto no artigo 22 é punido com pena de prisão até três meses e multa de 5 000 000,00MT a 10 000 000,00MT.

ARTIGO 180

(Não contabilização de despesas e receitas)

Todo aquele que violar o disposto no artigo 35 é punido com pena de multa de 20 000 000,00MT a 40 000 000,00MT.

ARTIGO 181

(Não prestação de contas)

1. Todo aquele que violar o disposto no n.º 1 do artigo 37 é punido com pena de multa de 40 000 000,00MT a 60 000 000,00MT e fica impedido de concorrer nas eleições seguintes.

2. Os membros dos órgãos centrais dos partidos, coligações, mandatários de lista, delegados ou representantes, respondem solidariamente pelo pagamento das multas.

SECÇÃO III

Infracções Relativas às Eleições

ARTIGO 182

(Violação da capacidade eleitoral activa)

Se, para exercer o voto, alguém utilizar fraudulentamente identidade de outro cidadão regularmente registado, é punido com pena de prisão de seis meses a dois anos e multa de 1 000 000,00MT a 3 000 000,00MT.

ARTIGO 183

(Admissão ou exclusão abusiva do voto)

Aquele que concorrer para que seja admitido a votar quem não tem esse direito ou para a exclusão de quem o tiver é punido com pena de prisão até seis meses e multa de 2 000 000,00MT a 3 000 000,00MT.

ARTIGO 184

(Impedimento do sufrágio)

1. Todo aquele que impedir qualquer eleitor de exercer o seu direito de voto, é punido com a pena de prisão até três meses e multa de 3 000 000,00MT a 5 000 000,00MT.

2. Tratando-se de acto praticado por agentes eleitorais ou de autoridade a pena de prisão é de três a seis meses e multa de 5 000 000,00MT a 10 000 000,00MT.

ARTIGO 185

(Voto plúrimo)

Aquele que votar ou permitir que se vote mais de uma vez é punido com pena de prisão de três meses a um ano e multa de 3 000 000,00MT a 5 000 000,00MT.

ARTIGO 186

(Mandatário infiel)

Aquele que acompanhar um deficiente a votar e dolosamente exprimir infielmente a sua vontade é punido com pena de prisão até seis meses e multa de 3 000 000,00MT a 4 000 000,00MT.

ARTIGO 187

(Violação do segredo de voto)

Aquele que usar de coacção ou artifício de qualquer natureza ou se servir do seu ascendente sobre o eleitor para obter a revelação do voto é punido com pena de prisão até seis meses e multa de 3 000 000,00MT a 4 000 000,00MT.

ARTIGO 188

(Coacção e artifício fraudulento sobre o eleitor)

1. Aquele que, por meio de violência ou ameaça sobre qualquer eleitor ou usar de artifício fraudulento, para constranger ou induzir a votar em determinada candidatura, ou abster-se de votar, é punido com pena de prisão de três meses a um ano e multa de 3 000 000,00MT a 5 000 000,00MT.

2. A mesma pena é aplicada àquele que, com a conduta no número anterior, visar obter a desistência de alguma candidatura.

3. A pena prevista nos números anteriores é agravada, nos termos da legislação penal em vigor se a ameaça for praticada com uso de arma ou a violência for exercida por duas ou mais pessoas.

4. Se a mesma infracção for cometida por cidadão investido de poder público, funcionário ou agente do Estado ou de outra pessoa colectiva pública, de agente eleitoral ou ministro de qualquer culto, é punido com a pena de prisão de seis meses a um ano e multa de 5 000 000,00MT a 10 000 000,00MT.

ARTIGO 189

(Despedimento ou ameaça de despedimento)

Todo aquele que despedir ou ameaçar despedir alguém do seu emprego, impedir ou ameaçar impedir alguém de obter emprego, aplicar outra qualquer sanção para o obrigar a votar ou não votar, porque votou ou não votou em certo candidato, ou porque se absteve de votar ou de não participar na campanha eleitoral, é punido com a pena de prisão de seis meses a um ano e multa de 3 000 000,00MT a 5 000 000,00MT, sem prejuízo da nulidade da sanção e da automática readmissão do empregado, se o despedimento tiver chegado a efectuar-se.

ARTIGO 190

(Corrupção eleitoral)

Aquele que para persuadir alguém a votar ou deixar de votar em determinada lista oferecer, prometer ou conceder emprego público ou privado ou outra coisa ou vantagem a um ou mais eleitores ou, por acordo com estes, a uma terceira pessoa, mesmo quando a coisa ou vantagem utilizadas, prometidas ou conseguidas forem dissimuladas a título de indemnização pecuniária dada ao eleitor para despesas de viagem ou de estada ou de pagamento de alimentos ou bebidas ou a pretexto de despesas com a campanha eleitoral, é punido com pena de prisão até um ano e multa de 5 000 000,00MT a 10 000 000,00MT.

ARTIGO 191

(Não exibição da urna)

1. O presidente da mesa da assembleia de voto que dolosamente não exhibir a urna perante os eleitores no acto da abertura da votação, é punido com pena de prisão até três meses e multa de 2 000 000,00MT a 3 000 000,00MT.

2. Quando se verificar que na urna não exibida se encontravam boletins de voto, a pena de prisão é até um ano, sem prejuízo da aplicação do disposto no artigo seguinte.

ARTIGO 192

(Introdução de boletins de voto na urna e desvio desta ou de boletins de voto)

Aquele que, fraudulentamente, depositar boletins de voto na urna antes ou depois do início da votação, se apoderar da urna com os boletins de voto nela recolhidos mas ainda não apurados, ou se apoderar de um boletim de voto em qualquer momento, desde a abertura da assembleia de voto até ao apuramento geral da eleição, é punido com pena de prisão de seis meses a um ano e multa de 3 000 000,00MT a 4 000 000,00MT.

ARTIGO 193

(Fraudes no apuramento de votos)

O membro da mesa da assembleia de voto que dolosamente aponha ou permita que se aponha indicação de confirmação em eleitor que não votou, que troque na leitura dos boletins de voto a lista votada, que diminua ou adite votos a uma lista no apuramento de votos, ou que por qualquer forma falseie o resultado da eleição, é punido com pena de prisão de seis meses a dois anos e multa de 3 000 000,00MT a 4 000 000,00MT.

ARTIGO 194

(Oposição ao exercício dos direitos dos delegados das candidaturas)

1. Aquele que impeça a entrada ou saída de delegados das candidaturas nas assembleias de voto ou que por qualquer forma se oponha a que eles exerçam os poderes que lhes são reconhecidos pela presente Lei é punido com pena de prisão até seis meses e multa de 3 000 000,00MT.

2. Tratando-se de presidente da mesa, a pena é até um ano.

ARTIGO 195

(Recusa de receber reclamações, protestos ou contra - protestos)

O presidente da mesa da assembleia de voto que injustificadamente se recusar a receber reclamações, protestos ou contraprotostos é punido com pena de prisão até seis meses e multa de 3 000 000,00MT a 4 000 000,00MT.

ARTIGO 196

(Perturbação das assembleias de voto)

1. Aquele que perturbar o normal funcionamento das assembleias de voto com insultos, ameaças ou actos de violência, originando tumulto é punido com pena de prisão até três meses e multa de 1 000 000,00MT a 5 000 000,00MT.

2. Aquele que, durante as operações eleitorais, se introduza nas assembleias de voto sem ter direito a fazê-lo e se recusar a sair, depois de intimado pelo respectivo presidente, é punido com pena de prisão até três meses e multa de 2 000 000,00MT a 4 000 000,00MT.

3. Aquele que se introduza armado nas assembleias de voto fica sujeito à imediata apreensão da arma e é punido com pena de prisão até dois anos e multa de 5 000 000,00MT a 10 000 000,00MT.

ARTIGO 197

(Obstrução dos candidatos, mandatários e representantes das candidaturas)

O candidato, mandatário, representante ou delegado das candidaturas que perturbar o funcionamento regular das operações eleitorais é punido com pena de prisão até três meses e multa de 3 000 000,00MT a 4 000 000,00MT.

ARTIGO 198

(Obstrução à fiscalização)

1. Aquele que impedir a entrada ou saída de qualquer mandatário ou delegado das candidaturas nas assembleias de voto ou que por qualquer modo tentar opor-se a que eles exerçam todos os poderes que lhe são conferidos pela presente Lei, é punido com pena de prisão até um ano e multa de 3 000 000,00MT a 4 000 000,00MT.

2. Tratando-se do presidente da mesa, a pena não é, em qualquer caso, inferior a seis meses.

ARTIGO 199

(Não cumprimento do dever de participação no processo eleitoral)

Todo aquele que for designado para fazer parte da mesa da assembleia de voto, e, sem motivo justificado, não realizar ou abandonar essas funções é punido com multa de 1 000 000,00MT a 2 000 000,00MT.

ARTIGO 200

(Falsificação de documentos relativos à eleição)

Aquele que, de alguma forma, com dolo vicié, substitua, suprima, destrua ou altere os cadernos eleitorais, os boletins de voto, as actas das assembleias de voto ou quaisquer documentos respeitantes à eleição é punido com pena de prisão maior de dois a oito anos e multa de 1 000 000,00MT a 2 000 000,00MT.

ARTIGO 201

(Reclamação e recurso de má-fé)

Todo aquele que, com má-fé, apresente reclamação, recurso, protesto ou contraprotesto, ou que impugne decisões dos órgãos através de recurso infundado é punido com pena de multa de 5 000 000,00MT a 10 000 000,00MT.

ARTIGO 202

(Não comparência de força policial)

Se, para garantir o regular decurso da operação de votação for competentemente requisitada uma força policial, nos termos previstos no nº 2 do artigo 74 e esta não comparecer e não for apresentada justificação idónea no prazo de vinte e quatro horas, o comandante da mesma é punido com pena de prisão até três meses e multa de 5 000 000,00MT a 10 000 000,00MT.

ARTIGO 203

(Incumprimento de obrigações)

Aquele que, injustificadamente, não cumprir quaisquer obrigações impostas pela lei ou omitir a prática de actos administrativos necessários à sua pronta execução, bem como demorar infundadamente o seu cumprimento, é punido com pena de multa de 4 000 000,00MT a 10 000 000,00MT.

TÍTULO VIII

« Disposições finais

ARTIGO 204

(Isenções e emissão de certidões)

1. São isentos de quaisquer taxas, emolumentos e imposto, conforme os casos, os documentos destinados ao cumprimento do preceituado nesta Lei, tais como:

- a) certidões necessárias para o registo eleitoral;
- b) documentos destinados a instruir quaisquer reclamações ou recursos previstos nesta lei;
- c) reconhecimentos notariais para efeitos de registo.

2. As certidões necessárias para o recenseamento eleitoral, ou em virtude deste, são obrigatoriamente passadas a requerimento de qualquer interessado, no prazo máximo de cinco dias.

ARTIGO 205

(Conservação de documentação eleitoral)

Toda a documentação relativa à apresentação de candidaturas é conservada durante o período de cinco anos a contar da data da tomada de posse do candidato eleito, após o que, um exemplar da referida documentação é transferido para o Arquivo Histórico de Moçambique.

ARTIGO 206

(Posse do Presidente da República)

O Presidente da República toma posse do cargo até oito dias após a investidura da Assembleia da República eleita, competindo ao Conselho Constitucional a marcação da data exacta.

ARTIGO 207

(Investidura dos deputados)

Os deputados da Assembleia da República são investidos na função, até quinze dias após a publicação dos resultados finais do apuramento, competindo à Comissão Nacional de Eleições a marcação da data exacta.

ARTIGO 208

(Disposição transitória)

A assembleia de apuramento nacional prevista no artigo 124, para as próximas eleições, é constituída pelo plenário da Comissão Nacional de Eleições.

ARTIGO 209

(Entrada em vigor)

A presente Lei entra imediatamente em vigor.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 22 de Dezembro de 1998.

O Presidente da Assembleia da República, em exercício, *Abdul Carumo Mahomed Issá*.

Promulgada em 2 de Fevereiro de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JOAQUIM ALBERTO CHISSANO.

Lei n° 4/99

de 2 de Fevereiro

Havendo necessidade de institucionalizar a organização e o funcionamento do órgão de direcção e de supervisão dos recenseamentos eleitorais e dos actos eleitorais, nos termos do artigo 107 e do n° 1 do artigo 135 da Constituição, a Assembleia da República determina:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

(Criação)

1. É criada a Comissão Nacional de Eleições.
2. As funções, competências, organização e funcionamento da Comissão Nacional de Eleições são fixados na presente Lei.

ARTIGO 2

(Definição)

A Comissão Nacional de Eleições é o órgão de direcção e supervisão dos recenseamentos e dos actos eleitorais.

ARTIGO 3

(Natureza)

A Comissão Nacional de Eleições é um órgão independente de todos os poderes públicos e no exercício das suas funções deve obediência apenas à Constituição e às leis.

ARTIGO 4

(Composição)

1. A Comissão Nacional de Eleições é composta por dezasseis membros, sendo um presidente e dezasseis vogais.
2. Podem ser membros da Comissão Nacional de Eleições cidadãos moçambicanos, maiores de vinte e cinco anos de idade e de reconhecido mérito moral e profissional para exercer as suas funções com idoneidade, independência, objectividade, competência e zelo.

ARTIGO 5

(Designação)

1. Os membros da Comissão Nacional de Eleições, respeitando o disposto no n° 2 do artigo 4, são designados da seguinte forma:

- a) quinze membros a serem apresentados pelos partidos políticos com assento na Assembleia da República, de acordo com o princípio da representatividade parlamentar;
- b) dois membros a serem indicados pelo Governo.

2. O Presidente da Comissão Nacional de Eleições é nomeado pelo Presidente da República de entre os membros designados da Comissão Nacional de Eleições e sob proposta destes.

3. Na falta de consenso os membros da Comissão Nacional de Eleições submetem ao Presidente da República uma lista de quatro membros de entre os quais é designado o Presidente.

CAPÍTULO II

Competências

ARTIGO 6

(Competências da Comissão Nacional de Eleições)

1. Compete à Comissão Nacional de Eleições:

- a) garantir que os processos eleitorais se desenvolvam em condições de plena liberdade, justiça e transparência;
- b) assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os actos do processo eleitoral;
- c) assegurar a igualdade de oportunidade e de tratamento das diversas candidaturas;
- d) receber e apreciar a regularidade das candidaturas às eleições legislativas e autárquicas;
- e) inscrever partidos políticos, coligações de partidos ou grupos de cidadãos para fins eleitorais;
- f) promover, através dos órgãos de comunicação social e de outros meios de difusão massiva, a educação e o esclarecimento cívicos dos cidadãos sobre questões de interesse eleitoral;
- g) aprovar os modelos de boletim de recenseamento, de caderno de recenseamento eleitoral, do cartão do leitor, de boletim de voto e de actas de votação das assembleias de voto e quaisquer outros impressos ou materiais a serem utilizados no processo eleitoral;
- h) efectuar os sorteios referentes às listas dos candidatos às eleições legislativas;
- i) aprovar os regulamentos, as instruções e directivas respeitantes à condução do recenseamento eleitoral e do processo eleitoral, que são publicados na 1ª Série do *Boletim da República*;
- j) proceder à distribuição dos tempos de antena na rádio e na televisão do sector público, pelas diversas candidaturas nas eleições presidenciais, legislativas, autárquicas, com igualdade de direito e sem discriminação;
- k) garantir que as autoridades competentes criem as condições de segurança necessárias à realização do recenseamento e dos actos eleitorais em todo o território nacional;
- l) determinar os locais de constituição e funcionamento das assembleias de voto de acordo com as propostas dos órgãos eleitorais de escalão inferior;
- m) participar ao Ministério Público quaisquer actos de ilícito eleitoral de que tome conhecimento;
- n) elaborar o calendário, uma vez marcada a data das eleições, contendo as datas e a indicação dos actos sujeitos a prazo;
- o) decidir sobre a alteração do período de votação por tempo não superior a um dia;
- p) apreciar a regularidade das contas eleitorais;
- q) elaborar os mapas dos resultados das eleições legislativas;
- r) proceder às operações de apuramento dos resultados das eleições;
- s) elaborar o mapa de centralização dos dados relativos às eleições presidenciais;
- t) decidir sobre as reclamações relativas às decisões tomadas pelos agentes do processo eleitoral;
- u) desempenhar as demais funções atribuídas pela presente lei ou por outra legislação.

ARTIGO 7

(Recurso)

Das deliberações da Comissão Nacional de Eleições cabe recurso para o Conselho Constitucional.

CAPÍTULO III

Membros

ARTIGO 8

(Mandato)

1. O mandato dos membros da Comissão Nacional de Eleições é de cinco anos.
2. Os membros da Comissão Nacional de Eleições são designados até sessenta dias após o início de cada legislatura.

ARTIGO 9

(Início e cessação do mandato)

1. Os membros da Comissão Nacional de Eleições tomam posse perante o Presidente da República no prazo de trinta dias após a sua designação.
2. O mandato dos membros da Comissão Nacional de Eleições cessa com a tomada de posse dos novos membros.

ARTIGO 10

(Vagas)

As vagas que ocorram na Comissão Nacional de Eleições são preenchidas de acordo com os critérios de designação constantes do artigo 5 da presente Lei, na sessão seguinte à ocorrência da vacatura.

ARTIGO 11

(Incompatibilidades)

O mandato de membro da Comissão Nacional de Eleições é incompatível com o exercício das funções de:

- a) Presidente da República;
- b) Membro do Governo;
- c) Deputado da Assembleia da República;
- d) Magistrado judicial e do Ministério Público;
- e) Candidato em eleições para órgãos de soberania ou autárquicos;
- f) Membro das forças militares ou militarizadas e de forças de segurança no activo;
- g) Membro do Conselho Superior da Comunicação Social e do Conselho Constitucional;
- h) Diplomata no activo.

ARTIGO 12

(Inamovibilidade)

Os membros da Comissão Nacional de Eleições são inamovíveis e independentes, no exercício das suas funções.

ARTIGO 13

(Direito a subsídio)

Os membros da Comissão Nacional de Eleições têm direito a um subsídio mensal coberto pelo Orçamento do Estado.

CAPÍTULO IV

Funcionamento

ARTIGO 14

(Funcionamento)

1. A Comissão Nacional de Eleições entra em funcionamento noventa dias antes do início do acto eleitoral e encerra sessenta dias após a proclamação dos resultados.

2. Para exercício das competências previstas na lei, fora do período eleitoral, a Comissão Nacional de Eleições entra em funções quinze dias antes do início do recenseamento eleitoral e encerra quinze dias depois das operações a ele referidas.

3. A Comissão Nacional de Eleições funciona em plenário e em comissões de trabalho, podendo introduzir outras formas de funcionamento.

ARTIGO 15

(Órgãos de apoio da Comissão Nacional de Eleições)

1. São órgãos de apoio da Comissão Nacional de Eleições:

- a) as comissões provinciais de eleições;
- b) as comissões distritais de eleições.

2. As comissões provinciais e distritais são designadas apenas para o recenseamento e para os actos eleitorais.

3. As comissões provinciais e distritais de eleições entram em funcionamento quinze dias antes do recenseamento ou do acto eleitoral e encerram após a conclusão do mesmo ou a proclamação dos resultados.

ARTIGO 16

(Composição)

1. As comissões provinciais têm a seguinte composição:

- a) um membro designado pelo Governo;
- b) seis membros designados pelos partidos políticos com representação na Assembleia da República, obedecendo-se ao princípio de proporcionalidade.

2. As comissões distritais de eleições têm a seguinte composição:

- a) um membro designado pelo Governo;
- b) quatro membros designados pelos partidos políticos com assento na Assembleia da República, obedecendo-se ao princípio de proporcionalidade.

ARTIGO 17

(Competências)

1. Compete às comissões provinciais de eleições e às comissões distritais de eleições:

- a) controlar o processo eleitoral e assegurar a observância da Constituição e das disposições da presente Lei durante a realização do recenseamento eleitoral e do sufrágio;
- b) participar ao Ministério Público quaisquer actos de ilícito eleitoral de que tome conhecimento;
- c) efectuar o apuramento de votos e registar os resultados das votações ao seu nível;
- d) receber as reclamações sobre o processo eleitoral e encaminhá-las à Comissão Nacional de Eleições;

e) remeter à Comissão Nacional de Eleições as actas dos resultados eleitorais.

f) mandar afixar os editais com dados parciais apurados nas eleições e zelar pela sua conservação;

g) distribuir cópias dos editais aos mandatários de cada candidatura, partido ou coligação de partidos políticos.

2. Compete ainda às comissões provinciais de eleições e às comissões distritais de eleições a execução das instruções e directivas emanadas da Comissão Nacional de Eleições.

ARTIGO 18

(Secretariado Técnico de Administração Eleitoral)

1. No exercício das suas funções a Comissão Nacional de Eleições é coadjuvada pelo Secretariado Técnico de Administração Eleitoral.

2. No período eleitoral o Secretariado Técnico de Administração Eleitoral subordina-se funcionalmente à Comissão Nacional de Eleições.

ARTIGO 19

(Direcção do Secretariado Técnico de Administração Eleitoral)

1. O Secretariado Técnico de Administração Eleitoral é dirigido por um Director-Geral designado pelo Governo.

2. Durante a realização do recenseamento e nos períodos eleitorais o Director-Geral do Secretariado Técnico de Administração Eleitoral é coadjuvado por dois Directores-Gerais-Adjuntos designados pelos partidos políticos de acordo com a representatividade das Bancadas Parlamentares.

3. O Director-Geral do Secretariado Técnico de Administração Eleitoral e os Directores-Gerais-Adjuntos têm assento na Comissão Nacional de Eleições mas sem direito a voto.

4. O disposto nos n.ºs 2 e 3 é aplicado com as necessárias adaptações aos órgãos locais do Secretariado Técnico de Administração Eleitoral.

5. Nos períodos eleitorais o quadro orgânico do Secretariado Técnico de Administração Eleitoral, em cada escalão, é também integrado por elementos indicados pelos partidos políticos com assento na Assembleia da República, de acordo com o princípio da representatividade parlamentar.

6. Compete à Comissão Nacional de Eleições propor ao Governo a regulamentação do disposto no número anterior.

ARTIGO 20

(Orçamento)

Os encargos com a organização e funcionamento da Comissão Nacional de Eleições são cobertos pelo Orçamento do Estado.

ARTIGO 21

(Direito a subsídio)

Os membros das comissões provinciais e distritais de eleições, bem como os membros designados para o Secretariado Técnico de Administração Eleitoral nos termos do artigo 19, durante os períodos de funcionamento têm o subsídio coberto pelo Orçamento Geral do Estado.

ARTIGO 22
(Instalações)

Compete ao Governo providenciar instalações para a Comissão Nacional de Eleições.

ARTIGO 23
(Dever de colaboração)

Os órgãos e agentes da Administração Pública, partidos políticos, coligações de partidos e entidades privadas prestam à Comissão Nacional de Eleições a colaboração e o apoio necessários ao eficaz e pronto desempenho das suas competências.

CAPÍTULO V
Disposições finais e transitórias

ARTIGO 24
(Disposições Transitórias)

As primeiras designações e posse da Comissão Nacional de Eleições constituída nos termos da presente Lei têm lugar até trinta dias após a sua publicação e o seu mandato termina com a actual legislatura.

ARTIGO 25
(Divulgação nos órgãos de comunicação social)

Os actos e deliberações da Comissão Nacional de Eleições têm divulgação gratuita nos órgãos de comunicação social do sector público.

ARTIGO 26
(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto na presente Lei.

ARTIGO 27
(Entrada em vigor)

A presente Lei entra imediatamente em vigor.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 22 de Dezembro de 1998.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Joaquim Mulémbwè*.

Promulgada em 2 de Fevereiro de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JOAQUIM ALBERTO CHISSANO.

Lei n.º 5/99
de 2 de Fevereiro

Nas últimas décadas, a evolução do mercado, no que respeita ao índice de preços de bens de consumo e das coisas em geral, tem provocado repercussão directa nos valores determinativos das molduras das penas de prisão e de multa, com consequente desajustamento na legislação penal em vigor.

Foi tendo em conta esta realidade que, pela Lei n.º 1/89, de 23 de Março, foram actualizados aqueles mesmos valores no concernente às infracções previstas tanto no Código Penal, como na demais legislação penal avulsa.

Todavia, decorridos que estão nove anos sobre a vigência da mencionada lei, mostra-se necessário actualizar mais uma vez os

referenciados valores, de modo a melhor poder ajustar a legislação penal à actual situação económica.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 135 da Constituição, a Assembleia da República determina:

ARTIGO 1

São elevados em trinta vezes os valores das penas de multa e os determinativos das molduras das penas de prisão e multa previstos no Código Penal e demais legislação penal avulsa, com excepção dos estabelecidos nos artigos 63º e 421º do Código Penal, no n.º 1 do artigo 1º do Decreto-Lei n.º 44939, de 27 de Março de 1963, na Lei n.º 3/97, de 13 de Março, e no Código da Estrada.

ARTIGO 2

A alínea *b*) do artigo 63º e artigo 421º do Código Penal passam a ter a seguinte redacção:

“Artigo 63º

(Multa)

- a)*
- b)* de quantia proporcional aos proventos do condenado, pelo tempo que a sentença fixar até dois anos, não sendo, por dia inferior a 2 000,00MT e nem superior a 30 000,00MT.

ARTIGO 421º

(Furto)

1º A prisão até seis meses e multa até um mês, se o valor da coisa furtada não exceder 500 000,00MT.

2º A prisão até um ano e multa até dois meses, se exceder esta quantia e não for superior a 2 500 000,00MT.

3º A prisão até dois anos e multa até seis meses, se não exceder 2 500 000,00MT e não for superior a 10 000 000,00MT.

4º A prisão maior de dois a oito anos, com multa até um ano, se exceder 10 000 000,00MT e não for superior a 100 000 000,00MT.

5º A prisão maior de oito a doze anos, se exceder a 100 000 000,00MT.

ARTIGO 3

O n.º 1 do artigo 1º do Decreto-Lei n.º 44939, de 27 de Março de 1963, passa a ter a seguinte redacção:

“Artigo 1º

1.
- a)* com pena de prisão por mais de um mês e com multa até seis meses, se o seu valor não exceder 750 000,00MT;
- b)* com pena de prisão por mais de dois meses e com multa até seis meses, se o valor for superior a 750 000,00MT, mas não exceder 3 500 000,00MT;
- c)* com pena de prisão por mais de três e com multa até seis meses, se exceder 3 500 000,00MT, mas não for superior a 10 000 000,00MT;

- d) com pena de dois a oito anos de prisão maior e multa até um ano, se exceder 10 000 000,00MT e não for superior a 100 000 000,00MT;
- e) com pena de prisão maior de oito a doze anos, se exceder 100 000 000,00MT.

ARTIGO 4

A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 3 de Novembro de 1998.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Joaquim Mulémbwè*.

Promulgada em 2 de Fevereiro de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JOAQUIM ALBERTO CHISSANO.

Lei n.º 6/99

de 2 de Fevereiro

Havendo necessidade de adopção de medidas que contribuam para regular e disciplinar o acesso de menores tanto a recintos públicos de diversão nocturna, como a filmes em vídeo-cassete e hem ainda a venda e consumo de bebidas alcoólicas e de tabaco.

Nestes termos e ao abrigo do n.º 1 do artigo 135 da Constituição, a Assembleia da República determina:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

(Objectivos)

A presente Lei tem por objectivo regular o acesso de menores:

- a) a lugares públicos onde se realizem actividades de recreação e de entretenimento nocturno;
- b) a compra e consumo de bebidas alcoólicas e tabaco;
- c) a exposição, venda e aluguer ou projecção de filmes em vídeo-cassete interditos a menores de 18 anos de idade.

ARTIGO 2

(Âmbito de aplicação)

1. A Lei sobre o acesso de menores a recintos públicos aplica-se a todo o tipo de estabelecimento que leve a cabo actividades de recreação e entretenimento, designadamente, *boites*, cabarés, discotecas, *dancings*, clubes nocturnos, *pubs* e demais recintos habitualmente associados à indústria hoteleira e turística.

2. De igual modo, o presente diploma também se aplica aos locais onde se exponham, aluguem, vendam ou projectem filmes em vídeo-cassete.

3. No domínio do acesso de menores aos recintos públicos descritos no artigo anterior está ainda incluída a sua participação em números de recreação, designadamente, de dança, de canto, de *strip-tease*, em actividades próprias do serviço de hotelaria ou de entretenimento de clientes.

CAPÍTULO II

Classificação e condicionalismos

Secção I

Recintos de diversão nocturna

ARTIGO 3

(Interdições)

1. É interdita a entrada e permanência de menores de 18 anos de idade em cabarés, *boites*, clubes nocturnos e recintos similares normalmente associados à indústria hoteleira ou turística, que tenham por objectivo a realização de actividades recreativas, que incluam números de dança e canto.

2. De igual modo, é interdita a entrada e permanência de menores de 16 anos de idade em discotecas, *dancings* e outros recintos similares, que levem a cabo actividades de diversão nocturna.

3. As medidas restritivas referidas nos números anteriores não se aplicam aos menores que, sendo casados, façam prova documental do mencionado estado civil.

ARTIGO 4

(Actividades diurnas)

Os estabelecimentos indicados no artigo segundo da presente Lei podem promover a realização de actividades recreativas e de entretenimento do tipo verbenas, tardes dançantes, espectáculos musicais ou actividades afins, destinadas a jovens com mais de 14 anos de idade, aos sábados, domingos e feriados até às 21 horas.

ARTIGO 5

(Entidade classificadora)

Compete à Comissão Nacional de Classificação dos Recintos de Espectáculo e respectivas Comissões Provinciais proceder à classificação dos recintos públicos, para efeitos de direito de acesso, tendo presente os princípios estabelecidos nesta Lei.

ARTIGO 6

(Proibição da venda e consumo de bebidas alcoólicas e de tabaco)

É proibida a venda e consumo de bebidas alcoólicas e de tabaco nos estabelecimentos referidos no artigo quatro da presente Lei quando promovam actividades destinadas aos jovens.

ARTIGO 7

(Afixação de placas)

1. À porta dos estabelecimentos abrangidos por esta Lei é obrigatória a afixação de placa indicativa da idade mínima de ingresso, e a mesma deve ser colocada em local bem visível.

2. No interior dos recintos públicos em referência, também em local visível, deve estar afixada a placa, na qual conste a proibição da venda de bebidas alcoólicas e de tabaco a menores de 18 anos de idade.

ARTIGO 8

(Obrigações especiais)

1. À entrada dos recintos públicos indicados nesta Lei é obrigatória a presença de um porteiro, a quem cumpre verificar as necessárias condições de acesso.

2. Com o objectivo de garantir a segurança de pessoas e bens e fiscalizar os respectivos ingressos, à porta de entrada dos estabelecimentos abrangidos por este diploma é também obrigatória a presença de um agente da Polícia da República de Moçambique.

Secção II

Filmes em vídeo-cassete

ARTIGO 9

(Exame e classificação de filmes em vídeo-cassete)

A exposição, venda, aluguer ou projecção de filmes em vídeo-cassete está sujeita às regras em vigor, relativas ao exame e classificação de espectáculos, no que respeita à idade mínima dos seus destinatários.

ARTIGO 10

(Exposição de filmes em vídeo-cassete interditos a menores de 18 anos)

Nos estabelecimentos onde se exponham, vendam ou aluguem filmes em vídeo-cassete, os que forem interditos a menores de 18 anos de idade, devem ser expostos em local estritamente reservado e fora do alcance dos menores mencionados.

ARTIGO 11

(Locais de projecção de filmes em vídeo-cassete)

À entrada de recintos autorizados a projectar filmes em vídeo-cassete, em lugar bem visível, deve estar afixada a classificação do respectivo filme e anúncio da sua interdição a menores de 18 anos de idade, sempre que for esse o caso.

ARTIGO 12

(Entidade classificadora e normas de fiscalização)

Compete ao Governo indicar, por diploma legal, a entidade competente para proceder ao exame e classificação dos filmes em vídeo-cassete, bem como estabelecer as regras necessárias para a fiscalização e controlo desta actividade.

CAPÍTULO III

Inspecção, fiscalização e sanções relativas a recintos de diversão nocturna

ARTIGO 13

(Inspecção e fiscalização)

1. O exercício da fiscalização e controlo dos princípios e regras consagrados nesta Lei é da competência dos inspectores e fiscais de espectáculos e das actividades económicas.

2. A actividade de inspecção e fiscalização dos estabelecimentos abrangidos pela presente Lei deve orientar-se pelas normas estabelecidas para espectáculos e actividades económicas.

3. Todo o cidadão tem a obrigação de denunciar às entidades fiscalizadoras as violações ou irregularidades que detectar relativamente ao cumprimento deste diploma.

ARTIGO 14

(Instigação)

1. O pai, a mãe, o representante legal ou qualquer outra pessoa que facilitar, favorecer ou por algum modo instigar a entrada ou permanência de menores nos recintos públicos indicados nos artigos dois e três, bem como a sua participação em actividades recreativas ou de entretenimento de clientes, em violação das regras estabelecidas nesta Lei, incorre nas penas previstas, na legislação penal, para os crimes de corrupção de menores e lenocínio, conforme a qualidade do infractor.

2. Quando o instigador for o proprietário ou gerente do respectivo recinto público, incorre na pena acessória de suspensão da actividade e encerramento do respectivo estabelecimento pelo período de um ano.

3. O proprietário ou o gerente que reincidir na prática da infracção prevista no número um do presente artigo, incorre nas penas previstas para o crime de lenocínio e ainda na pena acessória de cassação da licença de exploração ou alvará.

ARTIGO 15

(Utilização de menores em números de entretenimento)

Todo aquele que fizer participar menores em números de recreação ou de entretenimento de clientes em recintos públicos, violando o estabelecido na presente Lei, incorre nas penas previstas na legislação penal para os crimes de corrupção de menores e de lenocínio, conforme a qualidade do infractor.

ARTIGO 16

(Inobservância de regras relacionadas com classificação)

1. O proprietário ou o gerente que não observar as regras de classificação estabelecidas pela entidade classificadora incorre em multa de dez a cem milhões de meticais.

2. A reincidência da violação das regras de classificação é punida com a multa de vinte a duzentos e cinquenta milhões de meticais e com a pena acessória de cassação da licença de exploração ou alvará e encerramento do estabelecimento.

ARTIGO 17

(Inobservância das normas relativas a actividades diurnas)

1. O proprietário ou o gerente que não respeitar as normas relativas a actividades diurnas incorre na pena de prisão até um mês e multa de cinco a vinte milhões de meticais, e na pena acessória de encerramento do estabelecimento por período de três meses.

2. A reincidência da violação das regras relacionadas com actividades diurnas é punida com pena de prisão até três meses e multa de dez a quarenta milhões de meticais, e com a pena acessória de cassação da respectiva licença de exploração ou alvará e encerramento do estabelecimento.

ARTIGO 18

(Inobservância das regras de proibição de venda de bebidas alcoólicas e de tabaco)

1. Todo aquele que não observar as normas relativas à venda de bebidas alcoólicas e de tabaco é punido com multa de dez a cento e cinquenta milhões de meticais.

2. A reincidência da violação de regras de proibição de venda de bebidas alcoólicas e de tabaco é punida com pena de prisão até um mês e multa de vinte a duzentos e cinquenta milhões de meticais, e com a pena acessória de cassação da licença de exploração ou alvará por período até cinco anos e encerramento do estabelecimento por igual período de tempo.

ARTIGO 19

(Inobservância das regras relativas à afixação de placas)

1. Todo aquele que não observar as regras relacionadas com a afixação das placas indicadas no artigo sete incorre na pena de multa de dois a dez milhões de meticais, e ainda na pena acessória de cassação da licença de exploração ou alvará por período até dois meses.

2. A primeira reincidência da violação das regras relativas à afixação de placas é punida com pena de multa de dez a cem milhões de meticais, e na pena acessória de cassação da licença de exploração ou alvará por período até um ano.

3. A segunda reincidência é punida com pena de prisão até um mês e multa de vinte a duzentos milhões de meticais, e com a pena acessória de encerramento definitivo do estabelecimento.

ARTIGO 20

(Inexistência de porteiro)

1. A falta de porteiro na entrada dos recintos públicos previstos nesta Lei é punida com multa de cinco milhões de meticais.

2. A primeira reincidência é punida com multa de cinco a vinte milhões de meticais e na pena acessória de cassação da licença de exploração ou alvará por período até seis meses.

3. A segunda reincidência é punida com pena de prisão até um mês e multa de vinte a cem milhões de meticais, e com a pena acessória de encerramento definitivo do estabelecimento.

CAPÍTULO IV

Sanções especiais relativas a filmes em vídeo-cassete

ARTIGO 21

(Inobservância de regras relativas à interdição de filmes a menores)

1. Todo aquele que não observar as regras de interdição de filmes em vídeo-cassete a menores de 18 anos de idade incorre na pena de multa de dez milhões de meticais, e na pena acessória de cassação da licença de actividade pelo período até seis meses.

2. A reincidência é punida com pena de prisão até três meses e multa de dez a quarenta milhões de meticais, e na pena acessória de encerramento do respectivo estabelecimento.

ARTIGO 22

(Inobservância das regras relativas à exposição de filmes)

1. Todo aquele que não observar as regras definidas no artigo dez da presente Lei incorre na pena de multa de quinze milhões de meticais e na pena acessória de cassação da licença de actividade pelo período de um mês.

2. A reincidência é punida com pena de prisão até um mês e com multa de quinze a trinta milhões de meticais, e na pena acessória de encerramento do respectivo estabelecimento.

CAPÍTULO V

Disposições finais

ARTIGO 23

(Destino do valor das multas)

1. O valor das multas aplicadas por infracção à presente Lei tem o seguinte destino:

- a) vinte por cento para a constituição de um fundo de apoio ao desenvolvimento de actividades artísticas e recreativas destinadas aos jovens;
- b) trinta por cento para organizações que recolhem, atendem e educam crianças da rua e menores desamparados ou em situação difícil;
- c) vinte por cento para os inspectores e fiscais de espectáculos e das actividades económicas.

2. O remanescente tem o destino fixado nas normas legais em vigor.

ARTIGO 24

(Entidade competente para a instrução dos autos)

A Inspeção de Actividades Económicas e a Inspeção de Espectáculos são as entidades competentes para proceder ao levantamento e instrução dos autos respeitantes a infracções à presente Lei.

ARTIGO 25

(Actualização das multas e regulamentação)

1. O Governo pode proceder à actualização dos valores das multas sempre que necessário e em função da taxa de inflação.

2. O Governo deve regulamentar a presente Lei no prazo de noventa dias.

ARTIGO 26

(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor noventa dias após a sua publicação. Aprovada pela Assembleia da República, aos 4 de Novembro de 1998.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Joaquim Mulémbwè*.

Promulgada em 2 de Fevereiro de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JOAQUIM ALBERTO CHISSANO.

Lei n° 7/99
de 2 de Fevereiro

A Lei n°10/91, de 30 de Julho, aprovou o Estatuto dos Magistrados Judiciais que regulamentou os princípios basilares da Magistratura Judicial.

A experiência de implementação do estatuto mostra ser necessário clarificar alguns dos seus dispositivos e alterar outros para lhe conferir maior coerência interna e imprimir celeridade no conhecimento dos recursos das deliberações do Conselho Superior da Magistratura Judicial.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no n° 1 do artigo 135 da Constituição, a Assembleia da República determina:

ARTIGO 1

Os artigos 27, 30, 33 e 34 do Estatuto dos Magistrados Judiciais, aprovado pela Lei n° 10/91, de 30 de Julho, passam a ter a seguinte redacção:

"Artigo 27
(Reclamações)

1.
2. Em matérias relativas a funcionários da justiça, a reclamação é restrita a deliberações de natureza disciplinar que tenham aplicado pena de gravidade igual ou superior à de despromoção.

Artigo 30
(Efeito)

O Recurso tem efeito meramente devolutivo, excepto no caso de decisões em que tiver sido aplicada uma das penas previstas nos artigos 101, 102 e 103 da presente Lei, em que o efeito é suspensivo.

Artigo 33
(Trâmites do recurso)

Aos recursos das deliberações do Conselho Superior da Magistratura Judicial aplicam-se os seguintes trâmites processuais:

- a) aposto o competente termo de entrada no requerimento e feito o respectivo preparo, remete-se logo ao Presidente do Conselho Superior da Magistratura Judicial para que, no prazo de cinco dias, se pronuncie sobre a admissibilidade do recurso, sustentando, querendo, a decisão recorrida. O recorrente é notificado do despacho do Presidente no prazo de cinco dias;
- b) despacho que admita o recurso ordena que se junte ao requerimento o original do processo administrativo em que se fundamentou a deliberação recorrida e demais documentos relativos à matéria do recurso;

- c) autuado, registado e distribuído o recurso, é feita a revisão, que é o processo concluso ao relator para apreciar se o recurso é próprio, e se alguma circunstância obsta ao conhecimento do seu objecto;
- d) se o relator entender que existem quaisquer circunstâncias que obstem ao seu conhecimento, por exposição escrita, leva o processo à conferência para se decidir a questão prévia;
- e) não se verificando a quaisquer circunstâncias que obstem ao seu conhecimento, o processo é continuado com vista ao Ministério Público para, no prazo de dez dias, se pronunciar sobre o que tiver por conforme à legalidade e aos interesses públicos. Corrido este prazo sem que o Ministério Público se pronuncie, o processo é cobrado e os autos vão aos vistos dos juizes adjuntos pelo prazo de dez dias cada um;
- f) se algum dos juizes adjuntos considerar necessária a realização de alguma diligência essencial, é a questão decidida em conferência;
- g) quando se tenham efectuado diligências, os autos vão a novo visto dos juizes adjuntos por quarenta e oito horas cada um, para conhecerem o resultado das diligências;
- h) terminados os vistos inscreve-se o processo em tabela para julgamento. A decisão é tomada por maioria sendo a discussão dirigida pelo Presidente da Secção que desempata quando não houver maioria;
- i) proferido o acórdão final, depois de notificado o recorrente, o processo é logo, e sem dependência de despacho, continuado com vista ao Ministério Público por dez dias para examinar;
- j) em tudo o mais, com as necessárias adaptações na parte aplicável observa-se o disposto no Código de Processo Civil.

Artigo 34
(Custas e preparos)

1. O regime de custas e preparos é o que vigorar para o Tribunal Administrativo.
2. O preparo inicial é feito no prazo de cinco dias seguintes à apresentação do requerimento e é condição do seguimento do recurso."

ARTIGO 2

A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República aos 3 de Novembro de 1998.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Joaquim Mulémbwè*.

Promulgada em 2 de Fevereiro de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JOAQUIM ALBERTO CHISSANO.